

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Vinicius Pinheiro Marques

**AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL  
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Palmas/TO

2015

---

Vinicius Pinheiro Marques

**AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL  
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Fundação Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Suyene Monteiro Rocha

Palmas/TO

2015

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca da Universidade Federal do Tocantins**  
**Campus Universitário de Palmas**

---

M357aMarques, Vinicius Pinheiro

Ação popular como instrumento de tutela jurisdicional do meio ambiente do trabalho/ Vinicius Pinheiro Marques - Palmas, 2015.

114f.

Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2015.

Linha de pesquisa: Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos

Orientadora: Prof. MSc. Suyene Monteiro Rocha.

1. Direito Processual. 2. Direito do Trabalho. 3. Direito Ambiental.  
I.Rocha, Suyene Monteiro II. Universidade Federal do Tocantins. III. Título.

**CDD342.81085**

---

**Bibliotecário: Marcos Maia**  
**CRB-2 / 1.445**

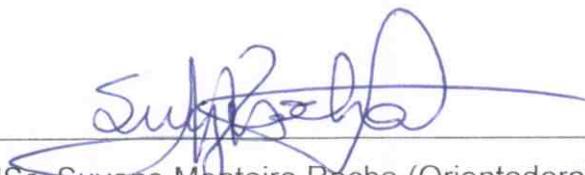
**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS –A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Leinº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.**

Vinicius Pinheiro Marques

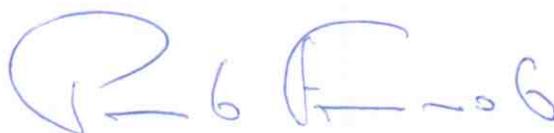
**AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL  
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Fundação Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

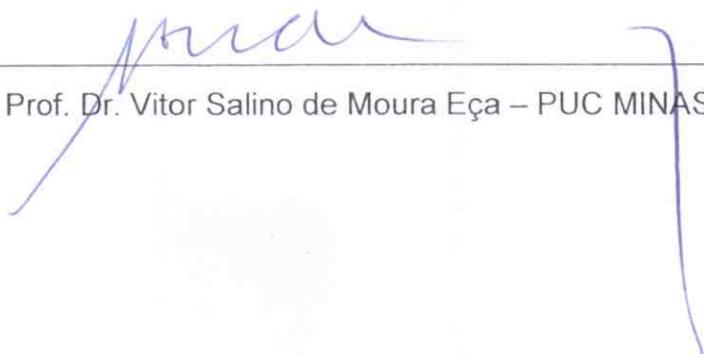
**BANCA EXAMINADORA:**



\_\_\_\_\_  
Profa. MSc. Suyene Monteiro Rocha (Orientadora) – UFT



\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins – UFT



\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça – PUC MINAS

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2015.

Dedico este trabalho à minha esposa Evelyn e  
aos nossos filhos “*rei*” Arthur e “*anjo*” Gabriel !

## AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo aos meus pais pelos constantes incentivos para a realização e conquista desta etapa na minha formação intelectual. Eles que sempre acreditaram no valor da educação para formação dos filhos.

Agradeço a minha professora orientadora Suyene Monteiro Rocha pelo apoio em todos os momentos necessários e, principalmente, por depositar confiança e liberdade na construção teórica deste trabalho.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Cumpre aqui registrar algumas menções especiais: ao Coordenador, Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, por ter sido o maestro responsável pela criação e aprovação do referido programa junto à Capes; ao Prof. Dr. Oneide Perius e Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins pelo brilhantismo das aulas e por terem demonstrado que a interdisciplinaridade amplia os horizontes da pesquisa; à Profa. Dra. Ângela Issa Haonat pela oportunidade de parceria nas produções acadêmicas.

Aos colegas de turma, ingressantes em 2013, pela troca de experiências e conhecimentos que de alguma forma auxiliaram na construção deste trabalho, seja através de discussões em sala de aula ou até mesmo nas simples conversas no saguão da biblioteca.

Cabe registrar agradecimento especial ao colega de mestrado, doutorado e exercício profissional na UFT, um verdadeiro "*irmão de coração*": Sérgio Augusto Pereira Lorentino - amigo fiel e parceiro de produções acadêmicas.

[...] toda lei contém inevitavelmente lacunas. Igualmente se reconheceu desde há muito a competência dos tribunais para colmatar as lacunas da lei. É, portanto, um desiderato importante da Jurisprudência pôr à disposição do juiz métodos com ajuda dos quais ele possa cumprir essa tarefa de modo materialmente adequado e conclusivo. Mas, por vezes, não se trata só no desenvolvimento judicial do Direito colmatar lacunas da lei, mas da adopção e conformação ulterior de novas ideias jurídicas que, em todo o caso, se tinham insinuado na própria lei, e cuja realização pela jurisprudência dos tribunais vai para além do plano originário da lei e o modifica em maior ou menor grau. Compreende-se que também um tal desenvolvimento do Direito superador da lei só deva ter lugar em consonância com os princípios directivos da ordem jurídica no seu conjunto; [...] (LARENZ, 1991, p. 519)

## RESUMO

A reestruturação do capitalismo a partir da segunda metade do século XX envolveu profundas modificações nos modelos de produção e nos sistemas de organização do trabalho. A classe trabalhadora encontra-se fragmentada e diversificada, onde ao mesmo tempo em que se tem a exigência de mão-de-obra altamente qualificada e especializada, ainda se encontram muitos subempregos marcados por uma relação precária. Essa mudança de paradigma vem afetando sensivelmente o meio ambiente laboral, causando danos imediatos à saúde do trabalhador e indiretamente a toda sociedade. A lei da ação popular (LAP), instituída pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, é o instrumento processual que o cidadão tem a disposição como forma de tutelar o patrimônio público. A referida lei foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e no art. 5º, inciso LXXIII, foi estendida a proteção ao meio ambiente. O problema central da pesquisa cingiu sobre a possibilidade de aplicação da ação popular para a tutela do meio ambiente do trabalho, onde se teve como objetivo analisar, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, o possível cabimento desta ação constitucional para se tutelar o referido bem jurídico. Para alcançar tal desiderato, foi utilizada uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo e com técnica de pesquisa documental, onde foram consultados livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência disponíveis em meio físico e eletrônico. Ao final da pesquisa concluiu-se que o ambiente do trabalho, enquanto direito humano e fundamental, encontra-se inserido em um mercado econômico altamente agressivo e centrado na busca pelo lucro em detrimento da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade. Nesse sentido, a ação popular enquanto instrumento processual para a tutela de bens jurídicos difusos torna-se plenamente cabível para salvaguardar o meio ambiente laboral de ameaça ou efetiva lesão, podendo ser competente para dirimir a lide a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum (Estadual e Federal), a depender do caso concreto.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Ação popular. Cabimento.

## ABSTRACT

The restructuring of capitalism since the second half of the twentieth century involved profound changes in patterns of production and in work organization systems. The working class finds itself fragmented and diverse, where while it has demand for highly qualified and specialized hand labor, there are still many underemployed marked by a precarious relationship. This paradigm shift has significantly affected the work environment, causing immediate harms to workers' health and, indirectly, to the whole society. The popular action law, established by Law No. 4,717, of June 29, 1965, is the procedural instrument that citizens have available as a way to protect the public patrimony. The referred law was welcomed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CFRB) 1988, and article 5, LXXIII, was extended to environmental protection. The central problem of the research circled about the possibility of application of popular action for the protection of the work environment, which aimed to analyze, according to the Brazilian legal system, the possible appropriateness of this constitutional action to protect such juridical good. To achieve the mentioned desideratum, a qualitative research was used with deductive method and documentary research technique, where were consulted books, scientific articles, legislation and jurisprudence available in physical and electronic media. At the end of the study it was concluded that the work environment, while human and fundamental right, is inserted into a highly aggressive economic market and focused on the pursuit of profit over quality of life of a human worker and his dignity. In this sense, the popular action as a procedural instrument for the protection of diffuse legal interests becomes fully appropriate to safeguard the working environment of threat or actual injury which may be competent to settle the deal the Labor Court or the ordinary courts (State and Federal), depending on the concrete case.

Keywords: Work environment. Citizen action. Suitability.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 Evolução dos acidentes do trabalho .....	38
GRÁFICO 2 Acidentes do trabalho por região no ano de 2012 .....	39
GRÁFICO 3 Acidentes do trabalho por faixa etária no ano de 2012 .....	39
GRÁFICO 4 Motivos dos acidentes do trabalho no ano de 2012 .....	41

## LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

Ag. – Agravo de Instrumento

AgRg. – Agravo Regimental

Des. – Desembargador

EDcl. – Embargos de Declaração

Min. – Ministro

Rel. – Relator

v.g. – verbi gratia

## LISTA DE SIGLAS

AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
DJ – Diário de Justiça  
EC – Emenda Constitucional  
EUA – Estados Unidos da América  
HC – Habeas Corpus  
INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social  
LACP – Lei da Ação Civil Pública  
LAP – Lei da Ação Popular  
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social  
NR – Norma Regulamentadora  
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais  
RE – Recurso Extraordinário  
RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2A REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO NO CAPITALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO .....	16
2.1 Organização, expansão e crise do fordismo .....	16
2.2 Os novos modelos de produção flexível .....	24
2.3 Quadro contemporâneo: o capitalismo flexível .....	26
2.4 Impactos do capitalismo na saúde do trabalhador .....	32
2.4.1 Acidente de trabalho e doenças ocupacionais.....	35
2.4.2 Novas tecnologias: qualidade de vida ou qualidade de produção?.....	43
3 PERCEPÇÕES JURÍDICAS SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....	46
3.1 Breve distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais .....	49
3.2 Meio ambiente do trabalho como direito fundamental .....	51
3.3 Princípios do meio ambiente do trabalho.....	55
3.4 OIT e o compromisso com o meio ambiente do trabalho .....	62
3.5 Meio ambiente do trabalho como direito individual homogêneo, coletivo e difuso .....	65
4 AÇÃO POPULAR E TUTELA DO MEIO AMBIENTE LABORAL .....	70
4.1 Ação popular no ordenamento jurídico brasileiro .....	71
4.2 Ação popular como instrumento de democracia, participação e defesa do meio ambiente .....	74
4.3 Acesso à justiça e sua moderna significação .....	77
4.4 Crise do modelo processual individualista .....	80
4.5 Abertura sistêmica do direito processual do trabalho .....	84
4.6 O problema da legitimidade ativa: um obstáculo a ser superado.....	86
4.7 Considerações sobre procedimentos e propositura.....	93
5 CONCLUSÃO .....	97
REFERÊNCIAS .....	101

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do modelo produtivo flexível se constituiu como parte de um processo que se iniciou na segunda metade do século XX e se consolidou na década de 80. Antunes (1998) observa que neste período houve um grande salto tecnológico, onde a automação, a robótica e a microeletrônica invadiram o universo fabril e, ao mesmo tempo, trouxeram repercussões nas relações de trabalho e de produção do capital. Nesse sentido a Terceira Revolução Industrial - revolução tecnológica - trouxe para o capitalismo dificuldades estruturais ocasionadas pela equiparação tecnológica e acirrada competitividade internacional, as quais se intensificaram na década de 70.

O processo de produção em massa, identificado por Bauman (2001) como capitalismo pesado, é traço marcante do fordismo. Essa passagem para um modelo de produção flexível, o qual Castells (2000) denominou pós-fordismo, foi fruto da conjuntura econômica política mundial provocada pela instabilidade dos mercados internacionais, os quais tornaram os modelos de administração obsoletos para a nova demanda mundial.

Assim, pode-se afirmar que o sistema de produção flexível emergiu como solução à nova realidade de produção dos mercados internacionais e tornou-se um sistema ideal para a sobrevivência das empresas transnacionais, na medida em que as novas tecnologias possibilitaram a substituição das linhas de montagem características da grande empresa fordista por uma unidade de produção de fácil programação, capaz de atender às variações do mercado e das transformações do processo de produção.

Não obstante, conforme constata Mattoso (1994), essas modificações no seio do processo produtivo e do trabalho originaram relações de trabalho baseadas na terceirização e instabilidade, ou seja, agravaram de forma contundente as características de exclusão social e econômica do capitalismo.

Ao analisar esse panorama, Castells (2000) constata que a estrutura do mercado está se adaptando a uma nova realidade produtiva e tecnológica, cujas palavras de ordem são: produtividade, competitividade e lucratividade. Esta adaptação, porém, está sendo viabilizada com um custo social bastante elevado e consequências imprevisíveis. Nesse diapasão surgem o emprego temporário, parcial, casual e outras modalidades que representam o emprego disfarçado, cujas

condições estão abaixo dos padrões aceitáveis. Ademais, tem-se constatado que com frequência há imposição do aumento da produtividade, com ampliação de carga de responsabilidade aos trabalhadores, associado com diminuição no tempo de descanso e repouso.

Nesse contexto percebe-se que a nova ordem mundial ditada pelo capitalismo traz consigo reflexos não somente sobre as relações de trabalho, mas também no meio ambiente e com incidência direta nos níveis de saúde dos que labutam. Observa-se, portanto, o surgimento de novos impactos sobre a saúde dos trabalhadores traduzindo-se em verdadeiras epidemias de doenças ocupacionais.

Agrava-se ainda que outras doenças estão surgindo, pouco especificadas e mal conhecidas, sob forma discreta ou de graves manifestações de *stress* ou de sofrimento mental, decorrentes das novas exigências impostas pelo sistema de produção e organização do trabalho. Estes novos fatores de produção estão obrigando os estudiosos da Medicina Ocupacional a novas reflexões para entender a extensão dos novos processos produtivos e suas consequências no ambiente de trabalho que invariavelmente refletem na saúde ou doença dos trabalhadores.

O meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado tem a sua tutela constitucional mediata e imediata nos arts. 225, *caput*, e 200, inciso VIII, da CRFB. A temática ambiental aparece hoje como um dos temas de maior relevância deste século, estando incorporada às preocupações gerais da sociedade, na medida em que se torna cada vez mais evidente que o crescimento econômico, a garantia da qualidade de vida às futuras gerações e, sobretudo, a sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem a perspectiva de um meio ambiente equilibrado.

A ação popular no ordenamento jurídico pátrio atualmente é regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, conferindo legitimidade a todo cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio, considerando este como sendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

A Constituição Federal de 1988, especificadamente no art. 5º, inciso LXXIII, ampliou o objeto de tutela da ação popular acrescentando a tutela ambiental, uma vez que, por força do art. 225 da Carta Magna é dever de todos (poder público e coletividade) preservar e defender o meio ambiente.

A solidariedade entre gerações, bem como o compartilhamento da responsabilidade ambiental combinados com outras disposições do texto constitucional oferecem as bases para a construção de uma nova realidade político-jurídica pautada num Estado Democrático de Direito.

O meio ambiente laboral está assegurado pela Constituição Federal e está estreitamente relacionado com a saúde do trabalhador. Não obstante, as relações de trabalho na pós-modernidade marcadas pela precarização e flexibilização podem causar danos ao meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, afetar à saúde do trabalhador.

Nesse contexto, considerando que o objeto de estudo da pesquisa é o meio ambiente de trabalho equilibrado, compreendido como um direito humano e fundamental, tem-se como problema central o seguinte questionamento: é cabível a ação popular para a tutela do meio ambiente laboral?

A análise do tema torna-se relevante na medida em que há uma premissa básica de que a justiça social, tal como desejada pela sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo. Este não se limita apenas a um direito social fundamental, crescente e reconhecido; ele é, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. A defesa coletiva de direitos ou interesses difusos, tal como o meio ambiente do trabalho, por meio do cidadão na ação popular constitui marco de suma importância no movimento universal (ou ondas) de acesso à justiça. Considerando a construção teórica de Cappelletti e Garth (1988) pode-se afirmar que a ação popular vincula-se diretamente à segunda onda do movimento de acesso à justiça, uma vez que seu objeto repousa na tutela de interesses difusos.

Para alcançar o objetivo geral de analisar o cabimento desta ação constitucional de acordo com o sistema jurídico brasileiro, é que foram traçados como objetivos específicos: fazer uma reflexão sobre as relações de trabalho na pós-modernidade, buscando identificar os aspectos nocivos ao meio ambiente laboral; delinear os contornos e fundamentos do que se compreende por meio ambiente do trabalho; e compreender a ação popular, a partir de suas bases teóricas, como parte integrante do sistema processual apto à tutela do meio ambiente do trabalho enquanto direito ou interesse difuso.

Para se alcançar as metas propostas e, levando-se em consideração que o método científico é a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa, ao longo do trabalho será utilizado o método dedutivo, pois, concernente com os

ensinamentos de Lakatos e Marconi (1993) serão utilizadas premissas para, a partir delas, chegar a uma conclusãológica. Quanto à técnica de obtenção de dados foi utilizada pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmemente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na internet (GIL, 1999).

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa uma vez que tentar-se-á no transcurso da exposição atribuir significados para os fenômenos jurídicos do acesso à justiça e da ação popular para tutela do meio ambiente laboral. No que se refere aos fins, a pesquisa será exploratória, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, sobretudo para demonstrar o cabimento da ação popular para a tutela do meio ambiente laboral.

A pesquisa se encontra dividida em três grandes momentos, sendo que no primeiro busca-se fazer uma análise crítica e sociológica do processo de reestruturação do capital a partir do século XX até chegar ao período contemporâneo, com uma tentativa de associar o processo de fragilização das relações formais com a violação do ambiente de trabalho sadio e equilibrado. No segundo, haverá uma digressão teórica com a finalidade precípua de demonstrar que o meio ambiente do trabalho é um direito humano e fundamental, bem como pode lhe ser atribuído o status de interesse difuso, coletivo, ou individual homogêneo a depender do caso concreto. Por fim, e não menos importante, o último capítulo se destina à análise da ação popular como um dos instrumentos processuais pertinentes a promover a tutela do meio ambiente do trabalho, sob ótica do acesso à justiça e de um estado democrático participativo, como uma das possíveis respostas à crise do processo individual.

## 2 A REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO NO CAPITALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO

*Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (BAUMAN, 2010, p. 8-9)*

Historicamente o trabalho surgiu com o propósito de atender as necessidades de sobrevivência da espécie humana. Tão somente nos últimos séculos é que o trabalho passou a ser considerado fonte criadora de riqueza com conotação econômica. Deste modo, Krawulski (1998, p. 12) afirma que “o homem passou a ser visto como um componente de uma força de trabalho e se viu transformado de indivíduo em trabalhador: o trabalho passou a significar um instrumento do valor e da dignidade humana”.

Diante do exposto e considerando que um dos objetivos da pesquisa busca relacionar a qualidade do ambiente de trabalho no atual sistema capitalista, o presente capítulo terá como ponto de partida a reestruturação da produção no capitalismo e a flexibilização das relações de trabalho, processos estes que tiveram como marco inicial a Terceira Revolução Industrial na segunda metade do século XX estendendo os seus efeitos até a contemporaneidade.

### 2.1 Organização, expansão e crise do fordismo

Hobsbawn (1995) analisa que os contextos histórico, econômico e cultural do pós-Segunda Guerra Mundial proporcionaram as condições básicas para a implementação da organização fordista do trabalho, assim como possibilitou o surgimento de análises teóricas sobre este modo de organização.

Nesse sentido, conforme observam Sandroni (2005) e Franzoi (1997), o padrão fordista de trabalho reduz de forma substancial a capacidade de controle do operário sobre o processo produtivo uma vez que exige poucas habilidades manuais tradicionais diante de uma linha de montagem altamente mecanizada. Desse modo, o binômio racionalização/rotinização constituiu a síntese entre controle e eficiência, com vistas na própria necessidade do capital reproduzir-se de forma contínua.

Seguindo nesta ótica, Salerno (1995) aponta que o padrão fordista de produção consolidou a reprodução ampliada do lucro por meio da redução dos custos com o trabalho de maneira especial quanto à questão dos salários.

A racionalização dos custos e a rotinização do trabalho nas fábricas fordista foram inicialmente associadas ao processo taylorista de organização do trabalho. Neste cenário, Druck (1999) consegue identificar a projeção de uma nova cultura, entendendo esta como sendo relação de poder no universo trabalhista calcadas na hierarquia e na disciplina, como elementos indispensáveis de um novo paradigma de arranjo das forças sociais e políticas na sociedade capitalista. Desse modo, não há dúvidas de que as práticas provenientes dos modelos fordista/taylorista refletiram um novo movimento de acumulação e expansão do capital que se consolidou na conexão entre produção e consumo em massa. Harvey (2005, p. 125) consegue perceber que esse movimento permitiu “a ascensão de uma série de indústrias baseadas em tecnologias amadurecidas no período entre-guerras, levadas a novos extremos de racionalização na Segunda Guerra Mundial”.

O padrão fordista de rotinização e racionalização dos custos com a força de trabalho favoreceu a separação entre os que *pensavam* a produção e os que a *executavam*, divisão típica e tradicional do processo taylorista de organização do trabalho.

O Taylorismo se apresenta como um movimento de racionalização da produção, fundada numa separação cada vez mais nítida entre os ‘idealizadores e organizadores’ da produção (os engenheiros e técnicos do departamento de organização e métodos) e os ‘executantes’: os trabalhadores manuais, operários não-qualificados, nas tarefas repetitivas [...] (LIPIETZ, 1991, p. 29)

Esse modelo de trabalho com formas repetitivas e de acordo com os padrões de produção predeterminados possibilitaram, conforme Druck (1999, p. 41), a “adoção de um padrão técnico de organização do trabalho e da produção que teria permitido subsumir o trabalho ao capital”, ficando evidente que o processo de expropriação do conhecimento dos trabalhadores foi efetivado por intermédio do controle do processo produtivo. A internalização nas fábricas dos elementos de controle do taylorismo, associados ao padrão fordista de organização do trabalho, detinha claros objetivos de aumento da eficiência operária e acumulação de capital.

Entretanto, a esse processo de incorporação do modelo fordista/taylorista nas organizações capitalistas houve impedimentos iniciais à sua disseminação. Segundo Harvey (2005) naquele período o estado das relações de classe não cederia com facilidade à aceitação de um sistema de produção embasado na rotinização das tarefas e exposição diária do trabalhador a longos turnos de trabalho. O processo de controle da força laboral envolveu a adoção de mecanismos de repressão aliados a atos de cooptação e cooperação que se alargariam do ambiente fabril para a sociedade.

A socialização do trabalhador nas condições de produção capitalista envolve o controle social bem amplo das capacidades físicas e mentais. A educação, o treinamento, a persuasão, a mobilização de certos sentimentos sociais (a ética do trabalho, a lealdade aos companheiros, o orgulho local ou nacional) e propensões psicológicas (a busca da identidade através do trabalho, a iniciativa individual ou a solidariedade social) desempenham um papel e estão claramente presentes na formação de ideologias dominantes cultivadas pelos meios de comunicação de massa, pelas instituições religiosas e educacionais, pelos vários setores do aparelho do Estado, e afirmadas pela simples articulação de sua experiência por parte do que fazem o trabalho. (HARVEY, 2005, p. 119)

Druck (1999) analisa que a disciplina exigida pelo modelo fordista/taylorista impôs uma nova relação do homem com o tempo, determinando um novo lugar para o trabalho, família e lazer. Assim houve uma revolução transformadora das antigas formas de sociabilidade, costumes e tradições.

Não obstante, sob a ótica da dominação social do trabalho, a disciplina gerou resistências por parte dos trabalhadores. Harvey (2005) argumenta que a centralidade desse embate estaria no controle do capital sobre o trabalho pela intermediação da gerência científica, uma vez que esta se caracteriza pela rigidez de controle dos processos produtivos e busca identificar possíveis desvios em relação às rotinas determinadas. Enfim, com a imposição da disciplina havia a apropriação do conhecimento produtivo por parte da gerência científica, provocando um fator de crise na relação fordista de trabalho.

O capital necessitando se apropriar do controle sobre o trabalho criou meios e mecanismos inicialmente autoritários e revestidos de contornos coercitivos, mas gradativamente foi acompanhado por outras formas persuasivas de cooptação. Larangeira (1997, p. 90) afirma que os métodos de persuasão estavam associados a um incentivo pelo trabalho “[...] através de um salário mais elevado – o famoso *five dollars day* (sic) proposto na fábrica de Ford”.

Observando os meios de persuasão no trabalho calcados na ampliação da remuneração e incremento de benefícios, Regalia (2000) constatou que o modelo fordista passou a ser aceito pelos trabalhadores, através de negociações e contratos coletivos firmados entre as empresas e os sindicatos. Não obstante, para isso ocorrer foi necessária a instituição de uma série de compromissos efetivados pelo Estado e o capital em razão das mudanças de paradigmas verificados neste modelo de organização do trabalho.

A expansão do fordismo foi consequência de combinações e mudanças de paradigmas de ordem política e econômica que, associado ao taylorismo enquanto padrão de organização do trabalho, provocou um reajuste dos mercados, do trabalho e dos níveis de produtividade. A esse processo de redimensionamento denomina-se de *compromisso fordista*, o qual pode ser entendido como “um compromisso global e organizado entre patronato e sindicato, que permitisse a redistribuição dos ganhos de produtividade aos assalariados (somente concretizado) [...] em um regime de acumulação e em um modo deregulação” (LIPIETZ, 1991, p. 31). Quanto ao regime de acumulação, este teria oportunizado o compromisso fordista na medida em que adotou como forma a garantia de

[...] uma produção de massa, com polarização crescente entre os idealizadores qualificados e executantes sem qualificação, com a mecanização crescente, que acarretava uma forte alta da produtividade (o produto por habitante) e alta do volume de bens de equipamento utilizado pelo trabalhador; uma repartição regular do valor agregado, isto é, um crescimento do poder aquisitivo dos assalariados, paralelo ao crescimento de sua produtividade; e assim a taxa de lucro das firmas permanecia estável, com a plena utilização das máquinas e com o pleno emprego dos trabalhadores. (LIPIETZ, 1991, p. 31-32)

Não obstante, no que se refere ao modo de regulação, este formou as bases do compromisso fordista para produção industrial por meio de

[...] uma legislação social referente ao salário mínimo, à generalização das convenções coletivas, induzindo todos os patrões a conceder aos assalariados ganhos anuais de poder aquisitivo correspondentes ao crescimento da produtividade nacional; um “Estado – providência”, um sistema de previdência social desenvolvido, permitindo aos assalariados (e, de fato, a toda a população) continuar como consumidores até no caso de estarem impedidos de “ganhar a vida”: doença, aposentadoria, desemprego etc; e uma moeda de crédito (isto é, pura moeda de papel) emitida pelos bancos privados, em função das necessidades da economia (e não mais em função do estoque de ouro disponível), mas sob o controle dos bancos centrais (LIPIETZ, 1991, p.32-33).

Conforme exposto a legislação social, o Estado-providência e a moeda de crédito formaram as bases institucionais e regulatórias. Em sentido complementar, Lipietz (1991) analisa que foi incumbido ao Estado o papel central no controle econômico na tutela do sistema bancário, proporcionando a concessão de créditos para ampliar ou diminuir os empreendimentos empresariais. Sandroni (2005) observa que a política keynesiana é justamente pautada nesse modelo de intervenção do Estado sobre a economia, cujos desdobramentos, segundo Mattoso (1995), teria propiciado o crescimento da demanda de forma paritária com o crescimento da capacidade produtiva da economia.

Não obstante, cumpre destacar que, segundo Lipietz (1991), as formas reguladoras provenientes dos compromissos negociados também são reflexos das lutas políticas e sociais, sendo que esta foi encampada sob as bandeiras de partidos dos trabalhadores com ampla tradição no movimento sindical contemporâneo em contraposição às exigências do fordismo. As formas de regulação das lutas políticas teriam sido fruto de “[...] lutas sociais nacionais, no quadro de uma competição mundial e sangrenta com os modelos fascista e stalinista” (LIPIETZ, 1991, p. 33-34). De forma complementar, Hobsbawn (1995) esclarece que as lutas políticas foram desenvolvidas de maneira diversificada nos diferentes países em razão da realidade local, permitindo que o compromisso fordista fosse resultado da racionalização de um modelo de organização do trabalho adequado à produção em massa e não somente de ajustes econômicos e estatais.

Hobsbawn (1995) constatou que, nos vinte e cinco anos posteriores à Segunda Grande Guerra, os países do eixo central capitalista (EUA, ex-Alemanha Ocidental, Suécia, França e Inglaterra) alcançaram de modo satisfatório o pleno emprego com um crescente padrão de vida, mas foram acompanhados pela alta da inflação. Diante desse cenário, Sandroni (2005) demonstra que os adeptos da doutrina keynesiana não conseguiram sustentar na ordem prática o equilíbrio entre o pleno emprego e o controle da inflação, em especial quanto às negociações dos sindicatos com os empresários por aumentos salariais no período fordista. Ao refletir sobre esse contexto, Harvey (2005) identificou que até houve algumas intervenções estatais com o intuito de controlar o crescimento dos preços e dos salários, mas não foram suficientes e eficazes para evitar a elaboração de contratos coletivos com cláusulas garantidoras do aumento da produtividade.

Portanto, na visão de Lipietz (1991), a acumulação e regulação sedimentaram as bases do compromisso fordista ao combinar produção e consumo em massa. Por via de consequência, o referido autor compreende que essas bases determinaram de forma contundente o *american way of life*, sobretudo por criar uma nova mentalidade e um novo estilo de viver.

O fordismo se desenvolveu num panorama de hegemonia econômica norte-americana, que se fortificou com o que Lipietz (1991) determinou de compromisso fordista interno, onde este consistiu na relação firmada entre empresários e sindicatos para conceder aumentos salariais à classe operária com o objetivo de afastá-la de alguma forma do comunismo, associado à colaboração por parte do capital e do Estado às políticas de recuperação da Europa e do Japão por meio de instrumentos que garantissem o livre comércio, assim como o financiamento de complexo industrial como meio de compensar os prejuízos decorrentes da Segunda Grande Guerra aos países europeus aliados e japoneses, tudo isso com vistas à construção de mercados prósperos e anticomunistas. Estes instrumentos que ficaram conhecidos como *Plano Marshall* e *Plano Colombo* favoreceram aos EUA que assumissem a posição de líder na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE).

Portanto, o processo de expansão internacional norte-americano tem por origem nas políticas de investimento de reconstrução da Europa nos países alcançados pelo Plano Marshall e do Japão como forma de criar demandas efetivas em mercados externos, possibilitando a ocorrência de mercados de massa globais e permitindo a abertura do comércio internacional. (HARVEY, 2005)

Na análise de Hobsbawm (1995), a internacionalização do capital norte-americano teria possibilitado a emergência de novos mercados consumidores para sua produção industrial. Desse modo, fica evidente o interesse do governo dos EUA em firmar relações comerciais com os países da Europa (do bloco aliado e ocidental) e com o Japão, cujos motivos geopolíticos estavam coligados à necessidade de assegurar mercados não-comunistas.

Ademais, Lipietz (1991) reforça que os EUA, graças ao seu avanço no modelo de organização do trabalho e ao nível de competitividade internacional dos seus produtos, instituíram uma regulação monetária da economia internacional, via *Tratado de Bretton Woods*, determinando o dólar como moeda-reserva internacional. Isto permitiu aos norte-americanos uma posição de hegemonia nas trocas

internacionais, tomando por base um maior controle do mercado externo. Naturalmente esse controle do comércio internacional por parte dos EUA acabou por determinar o desenvolvimento econômico do mundo à política monetária e fiscal norte-americana.

Apesar de preponderar a hegemonia norte-americana nas relações comerciais internacionais, o que se verificou foi um processo de expansão desigual do modelo fordista de produção. Mattoso (1994) observou que cada país teria recepcionado o fordismo, mas com variações específicas de acordo com a realidade de cada Estado. Assim, cada um teria um modelo próprio de organização do trabalho, administração da política fiscal e monetária de acordo com as condições de desenvolvimento social e investimento público, se restringindo internamente pelas relações classistas e, externamente, pela posição hegemônica dos EUA na economia global e pela taxa de câmbio calcada no dólar. Logo, pode se inferir que, a expansão internacional do padrão fordista teria se solidificado sob condições econômicas e geopolíticas determinadas, com base na regulação da economia mundial e nas estratégias de poder dos governantes norte-americanos.

O desenvolvimento fordista no âmago das relações laborais também se demonstrou heterogêneo, uma vez que os benefícios concedidos a poucos não foram estendidos a outros, ocasionando descontentamento daqueles que foram excluídos da sociedade de consumo em massa. Nos EUA esta parcela era representada por negros, mulheres e imigrantes uma vez que estes ocupavam funções menores e que não exigiam mão-de-obra qualificada no âmbito da população economicamente ativa. Sobre esses descontentamentos, Harvey (2005) entende que houve indícios mesmo no auge do sistema fordista, confirmando a desigualdade da expansão do regime de acumulação tanto no cenário internacional como no interior de cada país que adotou o sistema capitalista e o regime fordista de produção.

Essa expansão desigual instigou os movimentos sociais a se insurgirem contra o discurso do pleno consumo e seus benefícios aclamados pelo fordismo. Harvey (2005) aponta que o movimento da sociedade civil em defesa da igualdade de raça e gênero nos EUA, na década de 60, foi um típico exemplo. As tensões sociais, que até então estavam ocultas, foram à tona quando perceberam o “choque da descoberta de uma terrível pobreza em meio à crescente afluência” (HARVEY, 2005, p. 132).

No final da década de 60 o mercado interno dos EUA já se encontrava saturado pelos seus próprios produtos e os países da Europa Ocidental e Japão já haviam sido reconstruídos deixando de serem consumidores do mercado norte-americano. Conforme apresenta Harvey (2005), o Japão, por exemplo, iniciou em contrapartida um significativo processo de crescimento como consequência dos altos índices de produtividade do trabalho. Ademais, a quebra do acordo de *Bretton Woods*, fruto da reorganização dos mercados e do aumento da competitividade internacional, decretaram o fim da estabilidade financeira internacional dos EUA.

A recessão de 1973, potencializada pela crise do petróleo, iniciou um conjunto de processos que abalaram as estruturas do compromisso fordista. Não se discutindo a ordem cronológica da crise do fordismo, mas o processo em si, Antunes (2009) analisa que as origens da crise estariam interligadas com o processo de globalização do capitalismo e a baixa lucratividade das indústrias e o próprio. Sobre esta, cumpre salientar que se trata de uma contradição interna do próprio sistema de produção e que foi consequência da falta de demanda/consumo para a excessiva de produção. Não obstante, a demanda diminuía gradativamente ao mesmo tempo em que crescia a taxa de desemprego, além do custo da produção ter sido elevado para manutenção dos salários e dos investimentos em capital fixo.

A crise do fordismo abriu campo para a implantação de novos métodos de gestão da força de trabalho, através da intensificação do controle do trabalho, bem como por meio de novas formas de regulação internacional

A mudança tecnológica, a automação, a busca de novas linhas de produto e nichos de mercado, a dispersão geográfica para zonas de controle do trabalho mais fácil, as fusões e medidas para acelerar o tempo de giro do capital passaram ao primeiro plano das estratégias corporativas de sobrevivência em condições gerais de deflação. (HARVEY, 2005, p. 140)

Mattoso (1995) pondera que diante de um cenário global, marcado por incertezas e oscilações, novas formas de domínio da organização industrial, social e política emergiram como alternativa ao modelo fordista francamente em crise. Percebe-se, então, que na década de 70 surgiram modelos mais flexíveis que atenderiam às oscilações de demanda na nova fase de competitividade internacional. Adequar a realidade produtiva às novas condições de acumulação naquele momento era imperioso, entretanto tal mudança atingia frontalmente a rigidez do sistema fordista.

## 2.2 Os novos modelos de produção flexível

Com o debate sobre a emergência de um novo modelo de gestão da produção e da força de trabalho, Laranjeira (1997) indica que houve um intenso esforço teórico de diversos autores para explicar as novas relações de trabalho e de produção, estabelecendo os contornos desses novos paradigmas na seara da reestruturação produtiva. A título de exemplo sobre esse esforço acadêmico em demonstrar os novos paradigmas, Gounet (1999) toma por base algumas experiências específicas de gerenciamento e organização da produção realizada na Suécia e no Japão. Apesar de serem casos distintos, cada uma concretizou e evidenciou uma nova forma de adequar o trabalho às demandas da crise de acumulação do capitalismo.

Sobre o modelo desenvolvido na década de 70 na região de Kalmar na Suécia, Druck (1999) apresenta o caso da indústria automobilística Volvo que desenvolveu a formação de grupos semi-autônomos de trabalho como forma de inserir em seu procedimento fabril de produção transformações capazes de superar a crise fordista na fabricação de automóveis comerciais. Marx (1992) complementa enfatizando que o *volvismo* tem por objetivo conciliar produtividade com bem-estar dos trabalhadores. As mudanças implementadas nesta nova organização de trabalho estavam centradas na divisão do trabalho em grupos possuidores de relativa autonomia, pausas, melhorias do ambiente e criação de líder de grupo.

A experiência japonesa de superação do modelo fordista veio com a fábrica Toyota, culminando inclusive na utilização do termo *toyotismo*. Coriat (1994) analisa que este modelo de produção surgiu da necessidade de diversificar, ou seja, a resposta à crise da produção de massa seria fabricar produtos em pequena quantidade, mas com uma grande variedade de modelos; nesse ideal houve a evolução para solidificar um autêntico sistema de produção nunca antes presenciado. Nesse sentido, ponto essencial no toyotismo seria a sua alta capacidade de se adequar às constantes mudanças de demanda do mercado.

Coriat (1994) pondera que a necessidade de maior flexibilidade produtiva preconizada pelo toyotismo promoveu a ruptura com os laços do antigo padrão fordista, fixando no mundo do trabalho e da produção um novo paradigma de gestão pautado na produção diversificada e com alto patamar de qualidade. Tanto que no âmbito internacional as empresas japonesas lograram alto êxito no final do século

XX pela forma de organização do trabalho e a gestão da produção. Assim, Wood Jr (1992) demonstra que o modelo toyotista passou a ser utilizado pelas grandes empresas capitalistas internacionais, constituindo-se numa tendência global quanto à forma de contratação e gerenciamento da força de trabalho.

No que tange às mudanças no padrão de competitividade e de consumo, Coriat (1994) discute que a demanda havia se tornado mutável e volátil, exigindo, portanto, uma maior flexibilidade na produção. Nesse viés, a rigidez do modelo fordista de produção e organização taylorista do trabalho não atenderiam mais as expectativas e exigências de um mercado em constantes transformações.

Nesse cenário o sistema Toyota de produção trouxe, conforme Coriat (1994), o paradigma da fábrica mínima incorporando à sua organização do trabalho características relacionadas à diversificação dos produtos, envolvimento dos empregados no processo produtivo, estoque zero e produção a baixos custos.

Não obstante, Druck (1999) ao analisar a flexibilização do modelo japonês destaca que o alto grau de adaptação e flexibilidade da produção são acompanhados por outros aspectos como um sistema de emprego vitalício, incluindo-se programas de formação tecnológica e de treinamento dos trabalhadores. Entretanto, ao mesmo tempo, são utilizadas formas precárias e instáveis de subcontratações de pequenas e microempresas. Deste modo, para a referida autora, a presença de uma rede de subcontratação é elemento fundamental para a estrutura japonesa de produção; e este modelo de subcontratações passou a ser difundido em toda parte do mundo ocidental e aplicados por empresas que adotaram o modelo de gestão japonês como meio de se manter no mercado internacional que se tornava cada vez mais competitivo.

Sob outro ângulo de visão, Harvey (2005) observou e teorizou que os métodos do padrão japonês de produção significaram um embate direto com o fordismo, sobretudo por ser calcado na flexibilidade de processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Soma-se ainda que o toyotismo propôs como paradigma o trabalho parcial, temporário ou subcontratado, retirando o emprego estável e regular característico do fordismo.

A flexibilização das relações de trabalho e de produção trazidas pelo modelo nipônico culminou no enfraquecimento do poder dos sindicatos, bem como aumentou a competição internacional e a utilização de contratos de trabalho mais precários. Convém ressaltar que, assim como no fordismo, o toyotismo tomou

diversas formas, adaptando-se aos contextos regionais, nacionais e internacionais vigentes em cada país.

Todas essas mudanças no campo das relações de trabalho modificaram os processos de contratação e aquisição de mão-de-obra. As relações empregatícias que no período fordista eram marcadas pela rigidez, formalidade, estabilidade paulatinamente foram sendo substituídas por subcontratações ou trabalhadores temporários. O aumento significativo dos processos de subcontratação e terceirização potencializaram o que Mattoso (1995) denominou de insegurança no emprego uma vez que as relações formais e estáveis de trabalho estavam sendo retiradas, dando espaço a novas formas heterogêneas e diversificadas.

O engajamento entre capital e trabalho, definido por Bauman (2001) como traço distintivo do fordismo, foi perdendo espaço para o novo processo de produção que se instaurou a partir da década de 70, acarretando mudanças tanto no escopo da produção como também no processo de organização do mundo do trabalho. Este novo modelo de organização líquido e flexível, próprio para se adaptar às condições de imprevisibilidade oriundas das crises econômicas e revoluções tecnológicas, aderiu ao que Castells (2000) denominou como modelo de produção enxuta.

### **2.3 Quadro contemporâneo: o capitalismo flexível**

No final do século XX a sociedade industrial passou por uma crise em resposta à denominada crise estrutural da sociedade capitalista (ANTUNES, 1998; 2009). Dentre esses fatores, pode-se evidenciar a queda dos lucros observados nos países considerados desenvolvidos; e isto acarretou modificações substanciais nas relações de trabalho, pois “as metamorfoses em curso no mundo do trabalho [...] afetaram a forma de ser da classe trabalhadora, tornando-a mais heterogênea, fragmentada e complexificada” (ANTUNES, 1998, p. 67).

Com base nesta afirmação de que com a incorporação dessas intensas modificações, onde se sobressai um intenso valor econômico na definição e nos seus objetivos, indubitavelmente o ideal de trabalho na contemporaneidade se apresenta com características de precariedade, vulnerabilidade e fragmentação. Como forma de superar essa crise, são desenvolvidas no contexto do trabalho uma reestruturação produtiva com a adoção de novos modelos de produção e mecanismos de gestão, o que invariavelmente refletiu na gestão do corpo de

obreiros. Tais metodologias, de modo geral, trazem como consequência a redução da força de trabalho, pois o que se espera é produzir mais, e melhor, porém com menos trabalhadores (RAMALHO, SANTANA, 2003).

Antunes (2000) com muita propriedade observa que a classe trabalhadora tornou-se complexa, fragmentada e heterogênea, na medida em que tornou-se mais qualificada em vários setores com a intelectualização do trabalho, mas em outros ramos constatou-se a desqualificação e precarização. De um lado existe um grupo minoritário de trabalhadores polivalentes e multifuncionais da era informacional, com extrema habilidade para operar maquinários complexos e oportunidades de exercer trabalhos de dimensão intelectual; mas, por outro lado, existe uma massa de trabalhadores precarizados, sem qualificação, que hoje se sujeita às formas de emprego temporário ou então vivenciando o trabalho informal.

Estas mutações da pós-modernidade ocasionaram uma classe trabalhadora mais diversificada, segregada entre trabalhadores qualificados e desqualificados, do mercado formal e informal, jovens e velhos, homens e mulheres, estáveis e precários, imigrantes e nacionais, brancos e negros etc. Não obstante se evidencia ainda as divisões que decorrem da inserção diferenciada dos países e de seus trabalhadores na nova divisão internacional do trabalho. Esse conjunto de transformações da sociedade atingiu de forma decisiva o universo do trabalho, ficando externalizado e evidente a precarização nas formas das relações laborais e nos próprios direitos trabalhistas. Antunes (2003) alerta que são observadas profundas modificações na configuração da classe dos trabalhadores, não se limitando apenas ao proletariado fabril, mas a todos que vendem sua força de produção.

Muito embora nas últimas décadas se tenha atribuído ao trabalho um ideal apenas econômico, insta salientar que este pode e deve ser compreendido também por outras áreas das ciências humanas e sociais. Nesse sentido interessante se torna a constatação no campo do saber da psicologia ao compreender o trabalho como processo de construção de identidade dos próprios trabalhadores e que, conseqüentemente, também padece dos efeitos do capitalismo pós-moderno. Sobre esta perspectiva, Sennett (2009) desenvolve a ideia de que no cenário atual, de um capitalismo contemporâneo, com trabalho flexível, temporário, terceirizado, enfatizado no curto prazo, há uma diminuição nas possibilidades das pessoas desenvolverem experiências e construir uma narrativa coerente para suas vidas.

O referido autor destaca que este modo de produção leva à corrosão do caráter do trabalhador, “sobretudo aquelas qualidades de caráter que ligam os seres humanos uns aos outros, e dão a cada um deles um senso de identidade sustentável” (SENNETT, 2009, p. 27). No seu entendimento, o capitalismo pós-moderno modifica a natureza do trabalho, bem como seus modos de organização e de gestão e, sobretudo, as relações interpessoais que os trabalhadores estabelecem no contexto laboral.

Corroborando com a concepção de que o trabalho é elemento essencial para a construção da identidade das pessoas, bem como este processo está sujeito às consequências das novas formas de organização pode-se compreender

O reconhecimento de que o atual arranjo societário, em suas ações produtivas, resulte em desdobramentos de tal ordem nos processos identificatórios dos trabalhadores por meio de sua atividade profissional traz subjacente a compreensão de que o trabalho, enquanto fenômeno ao qual os atores sociais são convidados a vincular-se em algum momento de seu ciclo vital, é elemento constituinte da subjetividade humana e, portanto, de sua identidade. (COUTINHO, KRAWULSKI, SOARES, 2007, p. 34)

Sennett (2009) explica que a expressão *capitalismo flexível* se refere a um sistema que não é somente uma simples variação do velho capitalismo; ao contrário, contraria as formas rígidas da burocracia e os males das rotinas. Nesse novo capitalismo a flexibilidade exige que os trabalhadores sejam ágeis e abertos à mudanças que podem ocorrer em curto prazo, bem como impõe a assunção de riscos contínuos, não dependendo de leis e procedimentos formais. O contexto do trabalho pede dedicação intensa uma vez que os critérios do sucesso na profissão perderam os contornos de previsibilidade e estabilidade. Com ritmo frenético, o fato de não obter o sucesso e a notabilidade no trabalho são quase sempre interpretados como sinais de fracasso e inaptidão pessoal. Portanto, a flexibilidade exigida das pessoas rompe com os paradigmas da modernidade marcada por modelos tradicionais de conduta; na pós-modernidade os indivíduos imergem na complexidade independentes de receitas que indiquem os caminhos a serem seguidos. Nesta linha de raciocínio, Tonelli (2001, p.258) constata que “as respostas das pessoas têm sido as mais contraditórias: retomada de caminhos religiosos, abuso do álcool e das drogas, adicção ao trabalho, adicção ao amor, adicção ao sexo, esportes radicais etc.”

Perceber o exercício do trabalho como elemento constituinte da identidade social induz ao reconhecimento de que existe uma relação mútua entre trabalho e identidade (COUTINHO, 1999) e, conseqüentemente, a constituição de uma identidade profissional como fruto da vinculação do ser humano a uma atividade laborativa com todos os reflexos do contexto e as características dessa atividade, o que conseqüentemente também traz implicações para o sistema identitário (KRAWULSKI, 2004).

“O clima de apreensão gerado pelo medo do desemprego e da perda do trabalho faz com que a prioridade [...] esteja centrada nas relações de trabalho” (TONELLI, 2001, p. 259). Desta forma, as mudanças céleres e constantes marcas do atual contexto produtivo repercutem nas diversas dimensões da vida social e nas relações do homem com seu trabalho, pois que tais relações têm gerado sentimentos de insegurança e incerteza, por constituírem-se como provisórias, precárias e efêmeras.

Ponto interessante também de ser analisado é o teletrabalho, por ser uma forte tendência da sociedade contemporânea. Esse estabelece uma nova forma de relação produtiva conferindo autonomia ao sujeito, criando novas relações de tempo e espaço rompendo com a clássica divisão entre o tempo de trabalho e o tempo livre, exigindo total envolvimento do trabalhador. Não obstante, o local onde as atividades laborais se realizam deixa de ser um espaço para a identificação profissional. Nota-se que essas novas configurações de tempo e espaço exigem dos trabalhadores grande dedicação e disponibilidade de tempo para o trabalho.

De acordo com Bauman (1999) uma das contradições latentes sobre o trabalho flexível relaciona-se com o próprio perfil do profissional, pois, segundo o autor, exige-se uma postura ágil, aberta a mudanças em curto prazo, onde não se pode ter apego emocional ao trabalho e envolvimento pessoal; sendo que a exigência de internalização dos objetivos empresariais condiciona uma alta dedicação ao trabalho, apego emocional e envolvimento pessoal entre os sujeitos, ou seja, valores diametralmente opostos. Dejours (2000) assevera que, diante deste cenário caótico, contraditório e inseguro, os trabalhadores ficam sujeitos de serem avaliados como incompetentes, caso haja falha em qualquer uma das exigências, permanecendo sob o risco de demissão.

Outra contradição que se observa é a falsa sensação de liberdade e autonomia que o trabalhador tem para as atividades do labor, calcada na ideia de

que o obreiro tem somente metas e resultados a serem atingidos, executando as atividades do modo e tempo como quisessem. Entretanto, esse ideal de liberdade e autonomia não encontrou amparo no cotidiano do trabalho, na medida em que as metas e os resultados instituídos são de difícil execução a partir de uma equipe de trabalho reduzida. Para atingir o desiderato há uma tendência dos trabalhadores de manter uma jornada com ritmo incessante, com prejuízo ao atingimento sistemático das metas e dos resultados, passando a ser outro fundamento do perigo de perder o emprego (SENNETT, 2009).

Embora o perfil profissional do trabalho flexível tenha exigido um adequado relacionamento interpessoal para proporcionar um bom desempenho no trabalho em equipe, observa-se que, face às contradições vivenciadas na sociedade pós-moderna, o ambiente social do trabalho tornou-se muitas vezes de difícil convivência entre os próprios trabalhadores. “Colegas criam-lhe obstáculos, o ambiente social é péssimo, cada qual trabalha por si, enquanto todos sonegam informações, prejudicando assim a cooperação etc.” (DEJOURS, 2000, p. 31). Dessa forma, a convivência conflituosa no ambiente de trabalho tornou-se outro fator preponderante para a possibilidade da demissão.

Como agravante de todo cenário exposto, Dejours (2000) constata que, diante do desemprego estrutural com um enorme contingente de pessoas no mercado sem vínculo trabalhista formal, os dirigentes das empresas desenvolveram a noção de que os trabalhadores podem ser facilmente substituídos em suas atividades em razão da disponibilidade de mão-de-obra; eles puderam se utilizar tanto de eventuais ameaças como até mesmo a própria demissão para substituir sujeitos considerados inadequados ao perfil que se deseja e contratar profissionais com remunerações menores. Nesse sentido, a noção de risco de demissão tornou-se presente no dia-a-dia dos trabalhadores e o medo está sendo utilizado como mecanismo de controle e obtenção de resultados para as empresas (DEJOURS, 2000).

Apesar de Giddens (2007) entender que os sujeitos tem a percepção dos riscos que estão expostos, sobretudo diante dos fenômenos da natureza, há de se destacar que na pós-modernidade surgiu o risco fabricado, ou seja, aquele que o próprio ser humano, na seara de suas ideias e concepções, produz.

Sobre o risco fabricado, Dufour (2001) argumenta que este foi concebido na ideia de *autonomização do indivíduo*, em outras palavras, na prevalência do *eu* individualizado e livre para fazer tudo o que quiser. A partir dessa concepção, os

sujeitos tenderam a uma percepção deles mesmos como autofundadores. Não obstante, esse tipo de visão ocasiona, contraditoriamente, uma sensação de impotência, pois possuir liberdade e autonomia para tudo é ficção e, portanto, inalcançável. Como consequência, os sujeitos ficam à mercê do insucesso, tornando-se a vergonha do fracasso num sentimento corriqueiro da pós-modernidade.

Se por um lado há a vergonha do fracasso, de forma paralela foi desenvolvida a ideia do sucesso pessoal com base no indivíduo que consegue desenvolver e usufruir essa autonomização. Segundo Pahl (1997), a noção de sucesso foi estabelecida na modernidade como um *status* de poder e conformidade com os valores das culturas de classes, possuindo estreita relação com o trabalho, enquanto que, na pós-modernidade, devido às inseguranças causadas pela flexibilização do trabalho, o ideal de sucesso veio a representar “um estilo de vida diferente e individualizado” (p. 35), retirando o foco do trabalho e transferindo para o consumo.

O sucesso conquistado por meio de um estilo de vida diferenciado, notadamente pelo consumo de bens, tornou-se amplamente visado e valorizado pelas pessoas da sociedade pós-moderna; os sujeitos passaram a ser avaliados para fins de inclusão social pelos bens que são capazes de consumir. Contudo, o sucesso para os sujeitos autofundadores, não pode ser integralmente conquistado, pois não há limites para o sucesso e sempre haverá novos bens de consumo a serem adquiridos; em suma, esses sujeitos também ficam passíveis do sentimento de insucesso.

Há de se destacar também que o risco fabricado em relação ao trabalho flexível marca a possibilidade de incompetência, ocasionando por via reflexa o risco de demissão e insucesso profissional. Assim, pode-se afirmar que a autonomização do indivíduo trouxe a tendência das pessoas se responsabilizarem pelo seu emprego/desemprego, sucesso-fracasso e inclusão/exclusão social, percebendo-se em constante risco.

Observa-se neste contexto que o trabalho não pode ser compreendido somente no seu conteúdo econômico ou como fator de produção de riqueza, ele também exerce influência na formação da identidade das pessoas. Entretanto, as relações de trabalho são influenciadas pelo contexto que estão inseridos e, nesse novo paradigma de uma sociedade pós-moderna, marcada pela incerteza, insegurança e riscos, os trabalhadores estão sujeitos aos efeitos maléficos.

Conforme já observou Dejours (1992), o trabalho nem sempre possibilita realização profissional; ao contrário, pode até mesmo causar problemas desde insatisfação até exaustão afetam diretamente a saúde do trabalhador.

## 2.4 Impactos do capitalismo na saúde do trabalhador

Hodiernamente as novas modalidades de trabalho, bem como suas formas de organização decorrentes dos novos processos dinâmicos de produção impostos pelas tecnologias, estão umbilicalmente ligadas à saúde do trabalhador. Os novos paradigmas econômicos, políticos e culturais vêm reestruturando o ciclo produtivo com vistas ao mercado globalizado. Essas transformações implicam em mudanças nas formas de gestão do trabalho e, conseqüentemente, afetam diretamente as questões que envolvem a relação entre saúde e trabalho e as condições de vida dos trabalhadores.

Para Mendes e Wünsch al (2007), do ponto de vista científico, a *saúde* e a *doença* referem-se a fenômenos vitais, sendo formas pelas quais a vida se manifesta; assim, concluem que as experiências vividas pelos sujeitos interligadas com os ideais do meio social em que estão inseridos são fundamentais no processo de construção social da doença e da saúde. Portanto, num contexto pós-moderno marcado pelo individualismo e valorização da capacidade produtiva, estar doente pode representar, para o trabalhador, ser indesejável ou socialmente desvalorizado.

Nesse viés, ao enfrentar a questão da doença relacionada com o trabalho, é indispensável identificar as relações que se estabelecem no âmbito da saúde do trabalhador com maior amplitude possível.

Os trabalhadores apresentam um viver, adoecer e morrer compartilhado com o conjunto da população, em um dado tempo, lugar e inserção social, mas que é também específico, resultante de sua inserção em um processo de trabalho particular. (DIAS, 1996, p. 28)

A saúde do trabalhador, portanto, carece uma interface entre várias alternativas de intervenção que possa abranger as diversas formas de determinação do processo de saúde-doença dos trabalhadores. Corrobora com este argumento as

alterações introduzidas na Constituição Federal de 1988, sobretudo no seu art. 196<sup>1</sup>, por deixar evidente que a saúde deve ser entendida como direito de cidadania, devendo ser assegurada pelo Estado, a partir de suas políticas sociais e econômicas, bem como por meio de outras medidas que favoreçam a redução dos riscos e os agravos, ficando resguardado ainda o acesso aos serviços através do Sistema Único de Saúde.

Considerando o conteúdo programático da norma constitucional, ao se refletir, analisar e executar as ações referentes à saúde do trabalhador é *conditio sine qua non* considerar a sua organização na sociedade e no trabalho sob uma perspectiva real e integrados a uma coletividade que se desenvolve ao longo de um contexto histórico.

Mendes e Wünsch (2007), ao fazerem uma análise das mudanças ocorridas nos últimos 30 anos, apontam um avanço no sentido de que houve uma hierarquização onde o homem passou assumir a posição de protagonista e sujeito das ações, superando a posição anterior onde ele era apenas um objeto do processo de atenção à saúde. Reforçam ainda os referidos autores que no Brasil, para tal mudança de entendimento, houve três marcos fundamentais que evidenciaram a nova relação do homem com o meio social: a realização da VIII e da IX Conferências Nacionais de Saúde (1986 e 1992, respectivamente) e a inserção do conceito de saúde na Constituição Federal.

Não obstante a este avanço, ocorre que, tradicionalmente, o foco das atenções à saúde do trabalhador se desenvolve na seara do trabalho formal. Contudo, contemporaneamente a realidade social é diferente, pois na sociedade pós-moderna as relações de trabalho são marcadas pela precariedade, complexidade, flexibilidade e heterogeneidade; enfim, há grande parcela de trabalhadores que não se enquadram no trabalho formal e, por força da lei, não estão tutelados. É justamente nestes casos que se exige uma interpretação diferente que permita a inclusão e proteção dos trabalhadores desamparados, assim como também se impõe uma visão ampla em termos de políticas públicas para enfrentar o problema da proteção da saúde do trabalhador.

---

<sup>1</sup>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre o contexto social como motivo determinante para as condições de saúde do trabalho, Mendes e Oliveira (1995) sustentam que existem múltiplas causas das doenças, sendo necessário, portanto, uma dupla atividade constante: a prevenção e o tratamento, pois somente assim se dará a promoção da saúde. Dias (1996) leciona que esta se trata de uma visão diferenciada da saúde do trabalhador, diferentes das concepções antigas e dicotomizadas, pois no contexto atual exigem-se programas de saúde que incluam diversos aspectos, como proteção e recuperação, de forma integrada e que sejam dirigidos a todos, independentemente do *status* do trabalho ser formal ou informal.

Ao refletirmos sobre saúde, acidente, doença e trabalho na vida dos indivíduos e da coletividade, fica cada vez mais difícil falarmos de um mundo do trabalho que pertença, unicamente, à esfera da fábrica e de um outro mundo externo ao trabalho, pertencente à esfera da rua. (MENDES, WÜNSCH, 2007, p. 156)

Do trecho transcrito acima, verifica-se então a existência de uma complexa interação entre aspectos físicos, psicológicos e sociais preponderantes para a percepção do que seja a história humana, evidenciando o fato de que o processo de saúde e adoecimento ultrapassam as análises de causalidade e multicausalidade da medicina tradicional. Desta forma, assiste razão à Mendes (2003) ao sustentar que somente se terá uma concepção ampliada de saúde do trabalhador se esta for compreendida como um processo dinâmico onde se interligam e interagem as condições laborais e de vida, ou seja, tudo o que compõe a história singular e coletiva nas múltiplas lógicas inscritas nesse processo.

Ainda que se adote esta concepção, de que o processo saúde-doença compõe-se de diferentes interfaces, fruto de construções sociais, históricas e contemporâneas, o sistema atual ainda está calcado na prevenção e na reparação de danos à saúde com vistas ao sujeito em si e, secundariamente, na organização do trabalho. Aqui, há de se fazer um alerta, pois ao se constatar que as relações de produção vêm apresentando outras configurações e impondo demandas diferenciadas, as estratégias e ações para a promoção da saúde do trabalhador também devem acompanhar essas transformações com o intuito de garantir e dar efetividade ao bem jurídico tutelado.

Para que o Direito seja efetivo na proteção da saúde do trabalhador deve ter assentado em suas bases normativas o reconhecimento de que processo doença-

trabalho ocorre dentro e fora do âmbito produtivo e, fundamentalmente, as diferentes expressões de agravo à saúde se manifestam em diferentes épocas e espaços profissionais.

#### **2.4.1 Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**

No Brasil a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualmente regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social, assim como prevê normas caracterizadoras do acidente de trabalho, sendo que estes aspectos centrais estão previstos no art. 19 ao 23, com regulamentação pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Entretanto, conforme observa Costa (2003, p. 63), “a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social”.

Conforme Costa (2009) inicialmente o termo acidente do trabalho se relaciona com a ideia de um evento fortuito e anormal causador de alguma desgraça ou fatalidade que acaba por destruir de forma completa ou parcial a saúde do trabalhador, ocasionando consequências de cunho material. Não obstante, numa acepção jurídica pautada na redação do art. 19 da Lei nº 8.213/1991<sup>2</sup> pode-se definir como sendo aquele

[...] que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário. (MICHEL, 2001, p. 29)

Monteiro e Bertagni (1998) apontam que a lei previdenciária define o acidente do trabalho primeiro em sentido estrito, para posteriormente ampliar os seus sentidos. Assim, o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 caracteriza o *acidente típico* (macrotrauma), ou seja, aquele decorrente do exercício laboral causando lesão corporal ou perturbação nas funções, podendo ter como consequências o óbito, a perda ou redução da capacidade para a prática do trabalho, configurando um evento único e imprevisto, de consequências imediatas.

---

<sup>2</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Podemos dizer que o acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas. (MICHEL, 2009, p. 81)

Em sentido complementar, Costa (2009) assevera que no acidente tipo é possível identificar exatamente o momento da lesão, sendo possível ainda estabelecer a cronologia entre lesões sucessivas. Nas palavras de Castro e Lazzari (2014, p. 817) são “características do acidente de trabalho: a exterioridade da causa do acidente; a violência; a subaneidade e a relação com a atividade laboral”.

Ao se mencionar que o acidente de trabalho é fruto de um evento causado por agente externo deve-se compreender que o mal ofensor à integridade física e psicológica do trabalhador não lhe é congênito, nem se trata de doença preexistente. Entretanto, conforme ressalva Costa (2009), as doenças que afligem o trabalhador antes de ingressar no exercício profissional para o empregador e que por ventura venham a sofrer agravantes, ocasionando complicações no processo patológico, se demonstrado que o ambiente de trabalho provocou tais agravos devem ser consideradas como acidente do trabalho, assim sendo definido como nexos de agravamento.

O acidente de trabalho enquanto um fato violento deve ser compreendido no sentido de que produz violação à integridade do trabalhador, pois é da violência do evento que traz como consequência a lesão corporal ou a perturbação funcional que deixa o trabalhador incapaz, de forma provisória ou definitiva, ou lhe causa a morte. Portanto, o acidente que não gera danos à incolumidade física e psicológica do indivíduo não integra o conceito instituído pela norma.

Para se caracterizar o acidente do trabalho é necessário que ele tenha sido causado pelo exercício de atividade laboral. Portanto, fica excluído o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Por oportuno, destaca Castro e Lazzari (2014, p. 818) “não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão somente em decorrência do trabalho”. Logo se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos, conforme enunciados no art. 21 da Lei nº 8.213/1991<sup>3</sup>, também devem ser considerados como integrantes do conceito.

---

<sup>3</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

No que tange às doenças ocupacionais, estas “são as moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho” (COSTA, 2009, p. 82). Ao se observar a legislação em vigor, percebe-se que esta subdivide e equipara as doenças ocupacionais em doença profissional e doença do trabalho, conforme art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/1991<sup>4</sup>, que assim podem ser definidas:

As moléstias laborativas subdividem-se em tecnopatias, ergonopatias ou doenças profissionais típicas, inerentes a alguns trabalhos peculiares ou a determinadas atividades laborativas, com nexos causal presumido, razão pela qual o infeliz fica dispensado de comprovar o mesmo. (COSTA, 2003, p. 82)

Já as mesopatias são

[...] doenças do trabalho, também denominadas moléstias profissionais atípicas, normalmente decorrentes das condições de agressividade existentes no local de trabalho, que agiram decididamente, seja para acelerar, eclodir ou agravar a saúde do trabalhador. (COSTA, 2003, p. 83)

---

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

<sup>4</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

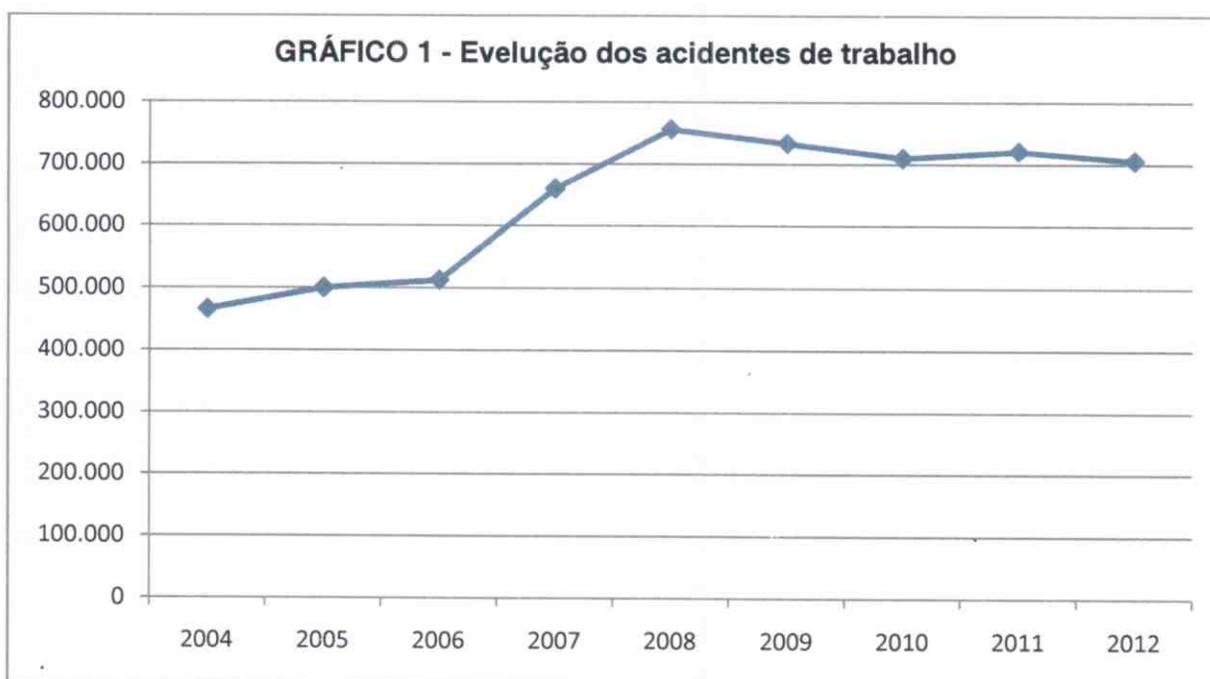
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Monteiro (1998) assevera que, enquanto as doenças profissionais decorrem de risco da atividade exercida, as do trabalho têm como causa o risco indireto. Sobre as doenças ocupacionais (profissional e do trabalho) estas vêm descritas no anexo Decreto nº 3.048/1999, que não tem caráter exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Não constando a doença profissional ou do trabalho do Anexo II, mas comprovado que ela resultou de condições especiais em que o trabalho é executado, e com ele se relacione diretamente, configura-se o acidente do trabalho. O Anexo é meramente exemplificativo e não exaustivo e as lesões dele excluídas são reparáveis quando seguramente demonstrada a natureza redutora da capacidade do trabalho do segurado. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2003, p. 109)

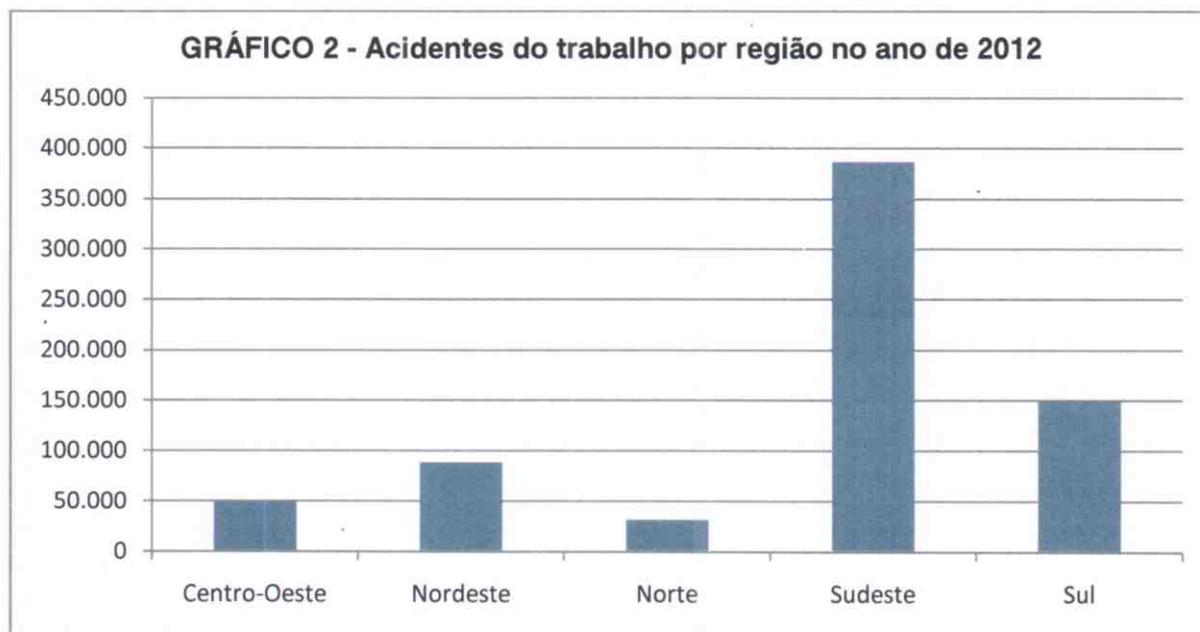
Os números sobre os acidentes de trabalho no Brasil são preocupantes. Com base nos dados contidos no Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), analisando o período compreendido entre 2004 à 2012, o número de acidentes de trabalho saltou de 465.700 para 705.239, ou seja, um aumento substancial de aproximadamente 51,6%.



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados contidos no AEPS - 2012

Levando-se em consideração o registro de acidentes do trabalho por região no ano de 2012, verifica-se que estes estão concentrados em maior quantidade na região sudeste do Brasil, compreendendo os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, onde nestes entes da federação alcançou a marca

expressiva de 386.904, ou seja, aproximadamente 54,8% dos números de acidente do trabalho registrados no Brasil no ano de 2012.



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados contidos no AEPS – 2012

No que concerne o número de acidentes do trabalho por faixa etária, com base nos dados do AEPS – 2012 fica demonstrado que a faixa compreendida entre 20 à 44 anos, corresponde aproximadamente 73,5% dos registros de acidente.



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados contidos no AEPS – 2012

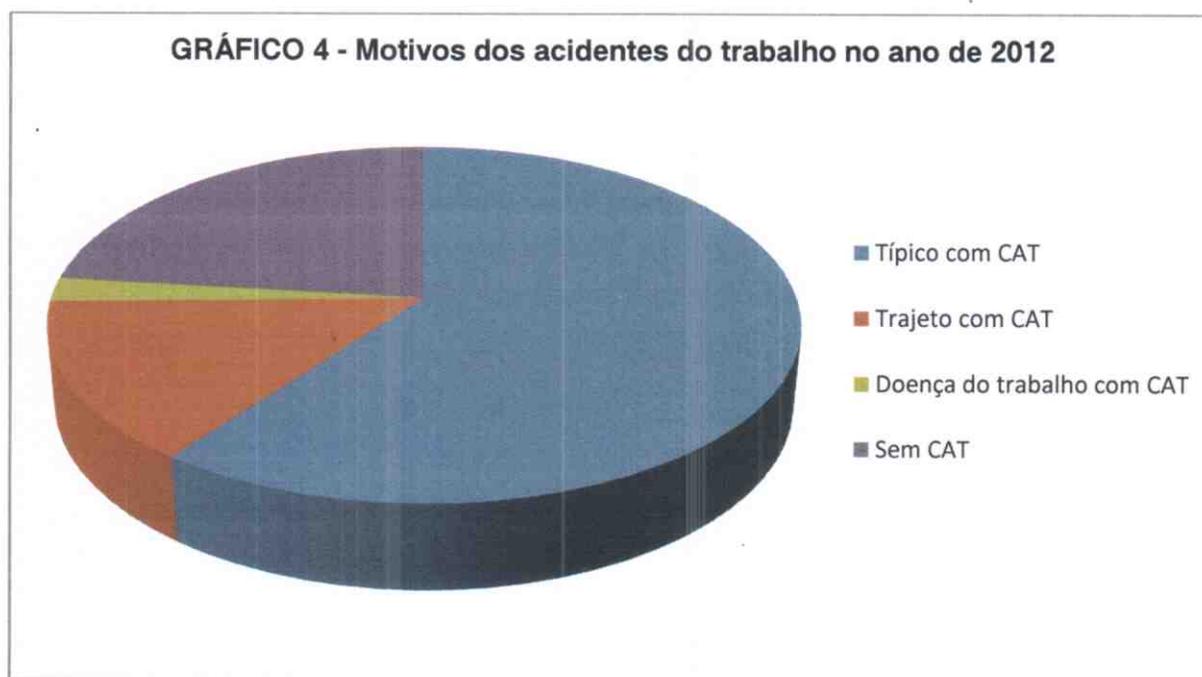
Os números apresentados são preocupantes e cabe à segurança e medicina do trabalho “oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador” (MARTINS, 2009, p. 631).

Entretanto Mendes e Dias (1991) argumentam que a saúde do trabalhador, no entendimento tradicional da medicina ocupacional, era compreendida e adstrita somente ao ambiente físico, pois seria nestes ambientes é que o trabalhador estaria em contato com agentes biológicos, químicos e físicos que poderiam lhe causar acidentes e doenças. Contudo, num cenário de transição democrática vivenciado na década de 80 no Brasil, surgiu um novo foco. Alessi et al (1994) identificam que o objeto da saúde do trabalhador pode ser entendido como o processo saúde e doença dos grupos humanos, em sua relação com o trabalho. Asseveram ainda que o trabalho além de ser visto como espaço de dominação e submissão do trabalhador pelo capital torna a ser compreendido como local de resistência, de constituições e do fazer histórico dos trabalhadores, que almejam o controle sobre as condições e os ambientes de trabalho, com o intuito de torná-los mais saudáveis. Contudo, trata-se de um processo lento e contraditório, que depende da inserção da classe trabalhadora no processo produtivo e no contexto sócio-político de uma determinada sociedade.

Nessa perspectiva, Laurell (1985) vislumbra que o trabalho enquanto categoria social está sujeito a múltiplas condições e suas patologias estão correlacionadas a outras variáveis, tais como a organização do trabalho, valores e regras da sociedade. Fica, portanto, impossível de estabelecer a separação entre o *mundo do trabalho* e o *mundo fora do trabalho*. O mundo é único e os trabalhadores nele existem para transformarem e serem transformados, com um modo de viver determinado pela história, definido pela sociedade e diferenciado em classes sociais. Portanto, é através do trabalho que a pessoa se constitui como sujeito, construindo e afirmando seu processo identitário e alcançando o reconhecimento social.

Reconhecendo a estreita relação que existe entre ambiente de trabalho e espaço social, Machado e Gomez (1994) ponderam que o número de mortes por acidente de trabalho, revelada pelo registro de óbitos e pela CAT, localiza o óbito por acidente de trabalho no espaço da rua, relacionado ao incremento do processo de urbanização e de violência urbana. Corroborando com esta afirmação, a base de dados do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) – 2012 aponta que foram

registrados 102.396 (14,52%) acidentes de trajeto, o que pode evidenciar a violência no espaço urbano. Sobre os demais motivos foram encontrados registros de 423.935 (60,11%) acidentes do trabalho típicos, 14.955 (2,12%) registros de doença do trabalho, 163.953 (23,25%) registros de acidente sem CAT.



Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com os dados contidos no AEPS - 2012

Nesse sentido, Machado e Gomez (1994) sustentam que a relação entre o processo de trabalho e a violência urbana deve ser objeto de intervenção das políticas públicas preventivas de acidentes do trabalho, exigindo grande articulação do setor da saúde com outros, entre eles o planejamento urbano.

Apesar dos acidentes do trabalho representarem importante problema de ordem socioeconômica e de saúde pública, Almeida e Barbosa-Branco (2011) demonstram que os pesquisadores têm sido quase unânimes em defender a tese de que ocorre uma grande subnotificação dos eventos acidentários, subdimensionando o tamanho real do problema. Ademais, as estatísticas são confeccionadas a partir das informações lançadas na CAT desenvolvida pelo MPAS com claros fins securitários. É de se notar ainda que tais estatísticas não consideram os funcionários públicos civis e militares estatutários e trabalhadores do setor informal, pois o Plano de Benefícios da Previdência Social não contempla esses trabalhadores pelo seguro acidente, não estando enquadrado, portanto, na obrigatoriedade do referido documento.

Ademais, nos termos da Lei nº 8.213/1991, especificadamente no art. 22, *caput*<sup>5</sup>, para os empregados que se acidentam o fluxo das CAT até seu registro no INSS depende em grande parte, de ato voluntário de sua emissão pelo empregador. Entretanto, cumpre registrar que o próprio art. 22, §2º<sup>6</sup>, abre a possibilidade teórica de na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizar o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Sobre as subnotificações, Hennington et al (2004) entendem que o fato de muitos acidentes fatais não serem considerados como relacionados ao trabalho, aparecendo nas estatísticas oficiais como homicídios comuns e acidentes em geral, contribuem para a deturpação das estatísticas e subdimensionamento do problema. Isto posto, seria necessário um redimensionamento da relação entre mortalidade por causas externas e os acidentes de trabalho como elemento fundantes para a formulação de políticas públicas para a prevenção dos acidentes do trabalho. Além disso, os autores sustentam que existem dois fatores decisivos para a subnotificação de acidentes do trabalho no Brasil. Primeiro, não existe um sistema único que exerça a função central das informações sobre acidentes de trabalho. Conforme Binder e Cordeiro (2003), o banco de dados mais abrangente, gerenciado pelo MPAS, subnotifica em 80% os acidentes ocupacionais ocorridos entre trabalhadores protegidos pela legislação trabalhista. O segundo ponto reside na ineficiência dos sistemas de informações, pois estes ignoram os acidentes que ocorrem no mercado de trabalho informal da economia brasileira.

Hennington et al (2004) desenvolve a ideia de que há muito tempo tem-se debatido sobre a urgência de mudanças no sistema de notificação e registro de acidentes de trabalho, bem como da integração entre os diversos bancos de dados no que concerne aos agravos da saúde dos trabalhadores brasileiros. Entretanto, a notificação e o efetivo controle dos acidentes do trabalho continuam sendo um enorme desafio para o setor da saúde pública. Concluem ainda que o sistema

---

<sup>5</sup> Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

<sup>6</sup> Art. 22, § 2º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

previdenciário brasileiro deixa desamparado uma parcela significativa da população economicamente ativa do país.

Faz-se premente a redefinição da caracterização e reconhecimento legal dos acidentes do trabalho, bem como do aprimoramento do sistema de informação existente, para que possa contemplar todos os trabalhadores e oferecer um diagnóstico verossímil da realidade dos acidentes do trabalho no Brasil.

As recentes transformações no contexto socioeconômico provocaram profundas mudanças nas relações sociais e, conseqüentemente, do trabalho. As alterações no perfil de mortalidade dos trabalhadores brasileiro é consequência direta e imediata do aumento significativo da desregulação e precarização do trabalho, assim como da elevada taxa de desemprego e de violência nos grandes centros urbanos do país.

Portanto, hoje as ações preventivas na área de saúde do trabalhador de forma indubitável deverão romper os limites dos muros das fábricas para atender de forma satisfatória essa nova realidade do mercado de trabalho. Se deste modo proceder conquistar-se-á medidas mais efetivas de prevenção e controle dos infortúnios laborais, começando a contemplar milhares de trabalhadores brasileiros que labutam diariamente pela sobre vivência, que de certo modo também contribuem com o seu trabalho para a produção e o desenvolvimento do país.

#### ***2.4.2 Novas tecnologias: qualidade de vida ou qualidade de produção?***

Com o avanço tecnológico, e a sua conseqüente aplicação nos meios de produção e fabricação, houve um aumento significativo de produtividade no trabalho. Costuma-se associar às tecnologias a suposta eliminação de trabalhos pesados e desgastantes da saúde do trabalhador. Entretanto, conforme adverte Epelman et al (1991), essa nova relação homem/máquina fez surgir outros riscos, até então desconhecidos, à saúde dos trabalhadores, sendo este conceito compreendido de forma ampliada, envolvendo aspectos físicos, mentais e sociais. Nesse sentido, observar o referido autor, que estes riscos mais sutis para a saúde não podem ser analisado com base na ótica estreita da Medicina do Trabalho, que busca sempre uma conexão direta com acidentes e doenças profissionais.

No estudo de caso realizado por Oliveira (1997), demonstrou-se que essas novas relações entre os trabalhadores e as tecnologias, apesar de eliminarem de certa forma os trabalhos pesados, fez surgir outras atividades que tem profunda repercussão sobre a vida e a saúde dos trabalhadores, notadamente de ordem psíquico-social. A característica desse novo paradigma de relação homem/máquina está interligada com manifestações sintomáticas inespecíficas, que afetam diversas partes do organismo e se manifestam muitas vezes no campo das chamadas enfermidades psicossomáticas, que atingem a saúde e a vida individual, familiar e social do trabalhador.

Com muita propriedade Carvalho (1994) observa que produzir com qualidade é um dos pontos centrais dessa relação pós-moderna que exige interação do trabalhador com o domínio das novas tecnologias, ou seja, na visão do citado autor há uma transferência considerável da responsabilidade da qualidade para o trabalho de produção. Portanto, pode-se afirmar que no atual contexto passou a existir uma maior dependência das empresas com relação a seus trabalhadores, na medida em que torna-se necessário o acompanhamento de sistemas automatizados, pois estes podem apresentar falhas inesperadas, requerendo, deste modo, uma mão-de-obra comprometida e conhecedora dos equipamentos.

Entretanto, como outro lado da moeda, a transferência excessiva e desproporcional de responsabilidades ao trabalhador pode ocasionar danos à sua saúde. Como adverte Volkoff (1993), a utilização e o incremento de novas tecnologias para privilegiar a qualidade da produção não significa necessariamente prestar atenção à saúde daqueles que produzem, pois a modernização das técnicas e da organização do trabalho não é normalmente acompanhada de uma redução das imposições eventualmente nocivas para a saúde; o aumento frenético do ritmo de trabalho e a sobrecarga de responsabilidade são igualmente portadores de consequências patogênicas. Como adverte Oliveira (1997, p. 632)

A nova racionalização – sistêmica –, que integra as funções e eleva a complexidade das tarefas por meio da microeletrônica, torna o trabalho mais transparente e controlável. Por outro lado, no momento em que o trabalhador passa a ser responsável pela qualidade do que produz, com autonomia para intervir no processo, há a interiorização do controle. E, dessa forma, a individualização do controle de qualidade, que necessita da ampliação do envolvimento de cada trabalhador com a empresa, corre o risco de transformar o direito de participar em dever de apresentar sugestões.

Nesse sentido, as novas práticas gerenciais impostas pela tecnologia atingem diretamente a vida psíquica do trabalhador. Neste ponto, interessante se torna a observação de Lima (1994) ao indicar como possíveis impactos psicológicos uma forte identificação do trabalhador com a empresa e seu projeto de dominação, a interiorização desta associada à redução da capacidade de questionar e criticar, além do crescimento da rivalidade entre os colegas de trabalho.

Na medida em que o capitalismo se reestruturou através dos diversos modelos de produção e de técnicas de gerenciamento (fordismo, taylorismo, volvismo e toyotismo) como forma de superar as crises autofágicas do próprio capital, as relações do trabalho na mesma forma e intensidade se modificaram.

Ebert (2012) entende que o Direito do Trabalho surgiu no século XIX com a pretensão de compensar as distorções ocasionadas pelo capitalismo. Com o domínio da doutrina do positivismo jurídico na elaboração e compreensão universal dos ordenamentos normativos, o Direito do Trabalho passou a ser entendido como um sistema fechado e autossuficiente das leis existentes em determinado território, cuja validade independeria dos elementos valorativos presentes em outros sistemas ou do conteúdo de seus dispositivos. Sua racionalidade prática pautar-se-ia pela subsunção formal dos dispositivos legais aos casos concretos.

Contudo, o neoliberalismo e a transformação produtiva da era da acumulação do capital flexível, dotadas de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos negativos, um elevado contingente de pessoas desempregadas, uma enorme precarização do trabalho, sensações de incertezas e inseguranças nas relações trabalhistas, sobretudo marcadas pelo risco de insucesso e demissão, além dos próprios efeitos nefastos à saúde do trabalhador que vive nesse ambiente de trabalho instável que tem como foco a qualidade e quantidade de produção em detrimento da qualidade e bem-estar de vida do trabalhador.

Da mesma forma que o capitalismo se reestruturou, na mesma intensidade e veemência o Direito do Trabalho precisa se reestruturar e abrir seu sistema normativo para outras áreas do conhecimento, em especial à saúde, com o firme e claro propósito de tutelar o meio ambiente do trabalho uma vez que é neste local que se desenvolvem as relações sociais e se apresenta como palco da própria construção de identidade do trabalhador.

### 3 PERCEPÇÕES JURÍDICAS SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

*O meio ambiente do trabalho, pela dimensão e importância que apresenta, congrega direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja análise deve ser feita sob a perspectiva constitucional. (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p. 59)*

As inovações no sistema de produção e gestão de trabalho decorrentes das mudanças de paradigmas dentro do próprio sistema capitalista trouxeram profundas alterações no mundo do trabalho, afetando diretamente o trabalhador naquilo que se tem por mais valioso: a dignidade humana. Em que pese a doutrina reconhecer que este se trata de um conceito jurídico indeterminado, aqui este desse ser compreendido conforme deduziu Moraes (2003) ao explicar que se trata de um conjunto de princípios interligados, quais seja, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica, que irão compor o substrato axiológico. Enfim, na medida que a ação ou omissão possa causar dano a um desses princípios haverá ofensa à dignidade humana.

O trabalho persiste ainda como sendo o elemento central da produtividade, inovação e competitividade. Entretanto, em especial nos países considerados como periféricos ou em desenvolvimento, as modificações nas suas formas e no modelo de produção não têm sido acompanhadas com a mesma e necessária celeridade e eficácia pelo Direito do Trabalho. Apesar de nesses países o trabalho humano ser alçado a um nível constitucional em razão da dimensão da dignidade humana, o labor continua sendo visto como mero instrumento apto a gerar lucro e riqueza para poucos e o trabalhador podendo ser facilmente substituído face ao desemprego estrutural do capitalismo e excesso de oferta de mão-de-obra, conforme visto no capítulo anterior.

Estreitar os laços entre trabalho e a dignidade humana significa conceder ao meio ambiente do trabalho uma proteção especial e que merece ser objeto de tutela, pois é nele o local onde se poderá efetivar ou denegar os direitos humanos e fundamentais do trabalhador.

[...] há muito a empresa deixou de ser apenas um lugar de prestação de serviços, tornando-se o núcleo organizador da atividade. Ao ter adquirido posição central na sociedade, na política e na economia tornou-se também centro das preocupações do Direito do Trabalho (BAYLOS, 1999, p. 117)

Dessa forma fica perceptível que o meio ambiente do trabalho é o local de exercício de uma cidadania e, enquanto objeto de estudo nas diversas áreas do conhecimento, possui em seu conceito aspectos múltiplos e de intensas preocupações. Numa análise jurídica, o tema do labor assume relevância como elemento sócio-cultural imprescindível para a inserção dos países no conceito de desenvolvidos e preocupados com os direitos fundamentais básicos do cidadão. O exercício de um trabalho regular permite uma vida digna, mas para que isto seja assegurado é necessário estar atento às condições de saúde e bem-estar.

Um ambiente de trabalho saudável, seguro e salubre, capaz de impedir o mal-estar e as doenças, que promovam a higidez física e psíquica do trabalhador, é tema de intensos debates e preocupações no aspecto social e humano. Nesse sentido, a segurança e a saúde do trabalhador ganham contornos de direitos fundamentais, sendo, portanto, de natureza pública, inalienáveis e irrenunciáveis.

Não obstante, na seara da tutela jurídica o legislador adota postura conservadora no sentido de conferir proteção à saúde e segurança somente aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, deixando passar ao largo a realidade daqueles que estão subempregados, terceirizados ou no ramo da informalidade. Conforme se demonstrou no capítulo anterior, o capitalismo flexível heterogenizou e diversificou a classe trabalhadora, fazendo com que fosse diminuída a oferta do trabalho formal.

Diante deste contexto, compete ao intérprete da Carta Magna e de suas leis infraconstitucionais extrair a máxima proteção ao meio ambiente do trabalho, sobretudo no sentido de compreender que seus destinatários são todos os trabalhadores, pois estes dependem de forma indiscriminada de segurança e saúde para sobreviver e trabalhar.

Com muita propriedade Canotilho (2003) assevera que as consequências de uma proteção integrada ao meio ambiente e a todos seus integrantes são importantes e louváveis, pois o bem tutelado tem de forma intrínseca uma concepção ampla de ambiente que agrega não somente o termo ambiente natural, mas inclui também um conjunto de sistemas físicos, químicos, biológicos, além de outros que possuem conotação econômica, social e cultural com efeitos incidentes de forma direta ou indireta sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, Silva (2009, p. 5) compreende que este é “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja

qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”, ou como averba Fiorillo (2006, p. 21), o meio ambiente laboral

É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).

Mantendo a simetria de entendimento, Mancuso (1999) pondera que o meio ambiente do trabalho vem a ser o *habitat* laboral, ou seja, é tudo que se relaciona e condiciona direta e indiretamente com o local onde o homem retira os meios necessários para promover sua sobrevivência e desenvolvimento em equilíbrio com o ecossistema. Em sentido contrário, aquele *habitat* que se revelar inapto para assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador acontecerá uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Apesar das relações trabalhistas se apresentarem na contemporaneidade como flexíveis, Rocha (2002) sustenta que os trabalhadores, independentemente do tipo de vínculo a que estiverem submetidos, merecem e devem ter proteção integral de sua saúde, ou seja, qualquer que seja a forma contratual, o Estado e os empregadores devem ser os responsáveis pela saúde dos trabalhadores, quer exerçam atividade na unidade produtiva ou mesmo no ambiente residencial, na medida em que, como alerta o referido autor:

[...] se todos os trabalhadores têm o direito ao meio ambiente saudável, a meta deve ser que a eliminação e minimização do risco deva ser estendida a todo e qualquer tipo de trabalho. Não pode ser admitido que a distribuição do risco seja desproporcional. Então, determinados contingentes de trabalhadores não podem ser atingidos mais do que outros na aplicação da política de salubridade no trabalho. (ROCHA, 2002, p. 125)

Assim, parece correta a lição de Andrade (2003) ao compreender que a ideia de qualidade de vida sadia estreitamente se relaciona com meio ambiente, sendo que o meio ambiente laboral é apenas uma das facetas. Portanto se ambiente do trabalho é o local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e sobrevivência, logo a proteção e a extensão de sua tutela não deve ser limitado aos trabalhadores formais na medida em que

todo obreiro ao ceder a sua força de trabalho está exercendo uma atividade num ambiente que merece especial proteção.

### **3.1 Breve distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais**

A dignidade da pessoa humana é princípio matriz e norteador da Constituição Federal de 1988, isto é, representa núcleo axiológico da Carta constitucional, donde se extrai que todo o conteúdo normativo da Constituição e mesmo do ordenamento jurídico se reporta à dignidade. Esta linha de raciocínio também se faz incidente sobre os direitos humanos, que mantêm intrínseca relação simbiótica com o valor dignidade.

Essa relação que se processa de forma harmônica, encontra sustentação na própria gênese da dignidade, que remonta ao cristianismo, que pregava o amor e compaixão ao próximo e igualdade e respeito entre os homens.

Embora suas origens remontem a Antiguidade, o princípio da dignidade da pessoa humana é, basicamente, fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado. Pode-se afirmar que essa evolução se deveu mais à cultura e à filosofia ocidentais em virtude da supremacia do homem, individualmente considerado, sobre o todo social, ao contrário do que ocorre, como regra, nos países orientais, onde o coletivo prevalece sobre o individual. (GRECO, 2011, p. 96).

Há certa complexidade em se conceituar dignidade da pessoa humana, já que representa valor de conteúdo alopoiético e, por tal, termina por abraçar contornos filosóficos, sociológicos, individuais e jurídicos. Neste sentido, a dignidade é suporte axiológico dos direitos humanos e sua constante construção leva em conta fatores espacial e temporal relacionados com a dinâmica do contexto e da interpretação a ser empregada ao princípio que agrega em seu bojo elevada carga valorativa da condição humana, razão pela qual se justifica sua universalidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

Deve-se considerar que foi a partir da dignidade da pessoa humana que o Estado passou a reger constituições com cunho teleológico visando a proteção e garantia de direitos humanísticos.

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2009, p. 34).

A dignidade está atrelada à liberdade e aos valores do espírito e também alinhavada com as condições materiais de subsistência. Portanto, a ideia de ser humano digno conglomera os direitos humanos e os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Feita esta abordagem é que se pode esclarecer os termos direitos humanos e direitos fundamentais. Estes são percebidos ou materializados enquanto princípios e regras positivados numa ordem constitucional e que, basicamente, podem ser analisados sob dois prismas: formal e material.

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo. (PEREIRA, 2006, p. 4)

Importante consignar que a principal diferença existente entre direitos humanos e direitos fundamentais é apreciada de forma mais expressiva quanto à origem de suas fontes, que lhes alimentam e também lhes atribuem tônica normativa. No que tange esta distinção,

Não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representados por entes coletivos. Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, e diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente

de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2010, p. 29).

Assim, os direitos humanos são aqueles inerentes à existência da pessoa, presentes numa ordem supra-positiva cuja incidência normativa se irradia na plataforma Internacional, principalmente através do instrumento normativo *Tratado* que abraça em seu bojo jurídico conteúdo de natureza humanística, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles incorporados à uma ordem constitucional vigente.

### **3.2 Meio ambiente do trabalho como direito fundamental**

Os doutrinadores de Direito Ambiental são pacíficos ao tratar do meio ambiente como um direito humano fundamental, assim como o direito à vida, interessado em proteger os valores fundamentais da pessoa humana e necessário a toda população brasileira (TRENNEPOHL, 2010).

Silva (2004) relata que o meio ambiente, hoje, mais do que nunca, precisa ser efetivamente tutelado por meio de instrumentos processuais adequados, mecanismos céleres e seguros à precaução e/ou prevenção ambiental. Essa efetividade processual emana da garantia constitucional da aplicação imediata, o preceito inserto no art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>, que preceitua o acesso à ordem jurídica democrática, que deve ser amplo e efetivo.

Percebe-se o crescimento dos danos ambientais, sobretudo por não se saber conjugar desenvolvimento econômico e preservação. Guimarães (2009) afirma que cabe à população buscar a proteção jurisdicional dos direitos difusos de ordem ambiental diante de dano ou ameaça de lesão ao meio ambiente, enquanto ao Estado incumbe proporcionar os instrumentos adequados para a atuação dos cidadãos nesta seara, propiciando o efetivo acesso à justiça em matéria ambiental.

O conceito operacional de meio ambiente é fornecido pela Lei nº 6.938/81 que, no seu art. 3º, inciso I, preceitua que “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Oliveira e Guimarães (2004) asseveram que a questão ambiental é algo que diz respeito à própria vida e a todos os elementos que são indispensáveis para a sua boa qualidade, sejam eles naturais, culturais ou artificiais.

Para Alonso Jr. (2006), o conceito disposto pela referida lei é amplo, pois engloba os recursos naturais (ar, solo, água, fauna e flora) e artificiais (edificações e equipamentos produzidos pelo homem, como praças, ruas, parques etc.), bem como os patrimônios culturais (histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico). O mesmo entendimento tem Machado (2006), o qual destaca que o legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em consequência, dá ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países.

Oliveira e Guimarães (2004) entendem que o texto constitucional é bem claro que todos, e não apenas o Estado, tem a incumbência de preservar o meio ambiente. O Estado deve fornecer ao cidadão os meios necessários à tutela do bem. O cidadão, por sua vez, deve, diante de tais meios, participar de todas as ações que se destinam à preservação do meio ambiente saudável, exercendo assim a sua cidadania em matéria ambiental.

Sobre a tutela jurisdicional do Estado nas questões ambientais, Avezedo (2000) alerta que o magistrado, quando da aplicação da norma ambiental, há que sempre ter em vista que um dos objetivos da atuação jurisdicional é a mediatização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, o direito a um ambiente de trabalho sadio e equilibrado representa uma das dimensões da dignidade humana, uma vez que, como direito fundamental, resguarda a vida do trabalhador e sem este nenhum outro direito terá sentido, pois, como observa Rocha (2002, p. 125), "o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influencia o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho".

Desta forma, é plausível afirmar que o ambiente do trabalho é marcado pelo somatório das influências que afetam, direta ou indiretamente, o ser humano, sobretudo por desempenhar papel-chave na prestação e execução do trabalho. Não há de se olvidar que o meio ambiente do trabalho representa um plano de fundo das complexas e intrigadas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Por oportuno cumpre destacar que a natureza fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio foi reconhecida pelo STF quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.540-MC/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, tendo sido sedimentada a interpretação de que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instalarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (BRASIL, 2006)

Nessa mesma toada, os Tribunais Regionais do Trabalho têm se perfilado ao aresto colacionado acima, conforme pode se depreender abaixo.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES. PROTEÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL AOS RISCOS À SAÚDE. O direito ao meio ambiente de trabalho saudável é previsto na própria Constituição Federal de 1988 (art. 225, V). O empregador que na sua atividade ordinária gera risco à saúde do trabalhador tem o dever de controlar e evitar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à saúde, a qualidade de vida ao meio ambiente de trabalho, ou seja, ao próprio trabalhador. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, e à qualidade de vida, constituindo direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao labor. (BRASIL, 2004)

Ainda sobre a dignidade humana, enquanto razão maior e fundamento de tutela do meio ambiente do trabalho, há de se registrar que esse princípio é complementado pelo art. 170 da Lei Maior<sup>2</sup> que, ao tratar da ordem econômica,

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

assegura a livre iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Melo (2005) constata que a tutela da dignidade da pessoa humana alcançou importância significativa século XXI, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos e científicos conquistados pela humanidade, que aumentaram de forma assustadora os riscos nos ambientes de trabalho e vem se agravado diante dos padrões estabelecidos pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não está preocupado com soluções para as questões sociais e humanitárias. Dupas (2000) observa que, apesar das conquistas científicas galgadas no século XX, o mundo capitalista se viu novamente envolto por crises de ordem econômica, social e estrutural. Sobre este tema Figueiredo (2000, p. 28) alerta que,

[...] da mesma forma, a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. A esse respeito, destaca Herbert Marcuse que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores de máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros.

Esses fatos têm influenciado de modo significativo para a degradação das condições de trabalho, em especial aumentando as estatísticas e os índices dos acidentes e das doenças do trabalho. Diante desse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado com efeitos cogentes, não apenas como simples cláusula de retórica ou de declaração de boas intenções. Por isso urge conferir tratamento idôneo aos instrumentos de efetivação dos direitos que tem por objetivo assegurar a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho, tal como estabelecido no texto constitucional.

Melo (2005) argumenta que essas normas estão previstas nos arts. 1º e 170 da Constituição que, não obstante assegure esse último a livre iniciativa na ordem econômica capitalista, coloca como condição a tal iniciativa o devido respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, além da própria proteção do meio ambiente, exigindo, assim, uma intervenção do Estado na defesa desses primados.

Nesse sentido, sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, Fiorillo (2006) registra que em razão das mudanças de paradigma social, político,

econômico e tecnológico percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. Acrescenta ainda que a tutela do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista passaram a fazer parte de uma finalidade comum, pressupondo a integração com os objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental. Deste modo, se a Carta Maior estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CRFB), portanto, devem caminhar lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, com a finalidade de que a ordem econômica se volte efetivamente à justiça social.

### 3.3 Princípios do meio ambiente do trabalho

Ao se fazer uma leitura do art. 225 da CRFB<sup>3</sup> pautada em princípios, Padilha (2002) compreende que as pessoas compreendidas pela expressão *todos* do citado artigo constitucional deve ser incluído o ser humano na sua qualidade de trabalhador, uma vez que no exercício de sua atividade submete constantemente sua saúde e energia vital a um ambiente, que apesar de ser artificialmente construído, deve oferecer-lhe qualidade de vida.

Logo, se a rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho foi potencializada por uma interpretação extensiva proporcionada pela CRFB, há de se concluir que todo o sistema de proteção da qualidade de vida decorrente das normas ambientais reflete diretamente sobre o meio ambiente do trabalho.

Com base nesse raciocínio é que Padilha (2011) projeta a aplicação dos princípios do Direito Ambiental como forma eficaz de reestruturar e rever os meios de implementação e desempenho da atividade econômica e, sobretudo, na maneira como o trabalhador fica inserido neste processo, com o desiderato de se resguardar contra qualquer forma de dano no meio ambiente onde exerce seu trabalho.

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A incidência dos princípios ambientais é vital para a ampliação do sistema de proteção jurídica do trabalhador em seu ambiente de labor, uma vez que o Direito Ambiental se pauta na prevenção. Pode-se afirmar que o princípio da prevenção

[...] trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência e é aplicado com o objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. (OLIVEIRA; SILVA, 2012, epub)

Portanto, pelo referido princípio o direito não se contenta em reparar e reprimir o dano ambiental, pois o dano ambiental, via de regra, é irreparável. Desse modo, prevenir as degradações ambientais é a pedra de toque do Direito Ambiental para que consiga alcançar sua finalidade principal: proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente. O art. 225, *caput*, da CRFB ao dispor que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente, evidentemente nele se inclui o do trabalho. Para Machado (2006, p. 398),

[...] o posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade no causar perigo ao meio ambiente. É um aspecto da responsabilidade negligenciado por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados.

Nesse sentido, a incidência do princípio da prevenção corresponde necessariamente a posicionamentos no sentido de coibir ou atenuar a possibilidade de surgir danos ambientais.

Quanto ao o princípio da precaução, segundo Derani (1997), este será invocado para proteção ambiental nas hipóteses de riscos ou impactos desconhecidos pela ciência, e, nessas situações, compete ao interessado demonstrar que as intervenções pretendidas no ambiente não trarão consequências indesejáveis. Continua ainda a referida autora acrescentando que este princípio é a essência do Direito Ambiental na medida em que representa uma modificação nas formas de desenvolvimento da atividade econômica, onde “o critério geral para a realização de determinada atividade seria a sua ‘necessidade’ sob o ponto de vista de melhora e não prejudicialidade da qualidade de vida” (DERANI, 1997, p. 168).

Padilha (2011) entende que, em se tratando de impactos ambientais já conhecidos, a prevenção engloba a precaução como forma de evitar o dano, ao passo que a precaução relaciona-se com reflexos ao ambiente ainda não

conhecidos cientificamente com vistas a evitar prejuízos irreversíveis à saúde humana ou ao ambiente. Neste cenário, tais princípios impõe que os empresários adotem políticas sérias e preventivas de gestão ambiental, não somente para efeitos de correção de fontes emissoras de poluentes, mas também com ações preventivas. A título de exemplo cita-se o PPRA, instituído pela NR 9, por meio da Portaria nº 24, de 15.02.95, do Ministério do Trabalho, para orientação das empresas na adoção de medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos ambientais, exigindo a adoção de política gerencial de avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, possuindo, assim, a característica de prevenção, e, em apenas não sendo possível a eliminação, é que se admitem medidas para redução.

Por oportuno, a mera expectativa de dano ao meio ambiente deve ser causa suficiente para provocar a Administração Pública, os Sindicatos, o Ministério Público, o Poder Judiciário etc., na aplicação dos meios mais eficazes para coibir que a ameaça de lesão ambiental se materialize, pois, uma vez concretizado o dano ambiental, torna-se, na maioria dos casos, irreversível; a responsabilidade civil nestas hipóteses tornam-se insuficiente, sobretudo quando se limita apenas em realizar a indenização. Na realidade, toda vez que um dano ambiental acontece o que se perde é a qualidade de vida (MILARÉ, 1995).

Os princípios de prevenção de danos e da precaução estão posicionados no centro do sistema principiológico do Direito Ambiental, pois urge priorizar os meios e mecanismos que evitem danos ambientais ou extirpem as causas de risco a qualidade de vida. A precaução e a prevenção estão inseridas nos instrumentos jurídicos internacionais desde a Conferência de Estocolmo de 1972. É de se ressaltar que, quando a CRFB assegurou no seu art. 7º, inciso XXII <sup>4</sup>, ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tal comando normativo trouxe mais do que uma simples hipótese de tutela dos trabalhadores, ele baliza todo o sistema jurídico adaptando-o

---

<sup>4</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

aos fundamentos da República do Brasil esculpidos no art. 1º da CRFB <sup>5</sup>. (FIORILLO, 1995).

A tutela do meio ambiente do trabalho, enquanto bem difuso, necessita da ampliação dos meios de proteção e segurança, assim como da saúde do trabalhador, com vistas à superação dos limites dos contornos individualistas da questão. A mera reparação do direito civil não é suficientemente capaz de prevenir os riscos do trabalho. Nesse sentido, impõe-se um conjunto e medidas que abriguem uma responsabilidade objetiva e não apenas pagamentos de adicionais. Daí é necessário compreender a função do princípio do poluidor pagador na juridicidade ambiental; ele representa

[...] expressão máxima da internalização das externalidades negativas do processo produtivo, destacando-se, na sua vertente preventiva, que deve o poluidor arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente, oriundos do desenvolvimento de sua atividade. (OLIVEIRA; SILVA, 2012, epub)

Padilha (2011) compreende o princípio do poluidor-pagador como se fosse um princípio de equidade, ao passo que Derani (1997) denomina-o de princípio da responsabilidade. De qualquer modo, em ambos subentende-se que há uma necessidade de se impor àqueles que lucram com a atividade econômica o dever de serem responsabilizados objetivamente pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. Desta forma, o poluidor deve arcar com todos os custos necessários a limitação, cessão ou neutralização do dano.

A Declaração do Rio, de 1992, a ele se reporta no seu Princípio 16, determinando que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (BRASIL, 2015, *on line*)

---

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

No Brasil a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, cuida desse princípio especificadamente no art. 4º, inciso VII <sup>6</sup>, consagrando a ideia de que aquele que poluir terá de arcar com os custos da reparação do dano causado.

Desta forma, identificam-se no princípio do poluidor-pagador duas faces, a saber: de um lado, sua conotação preventiva – arcar com os custos da prevenção de eventual dano ambiental, e, de outro, a repressiva – no caso de ocorrer o dano, pagar a recomposição e/ou a indenização.

A previsão constitucional desse princípio encontra-se insculpida no art. 225, §3º da CRFB <sup>7</sup>, o qual determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Identificam-se, destarte, três órbitas de reparação do dano ambiental: a civil, a penal e a administrativa.

Por uma interpretação extensiva, há de se concluir que as atividades causadoras de dano à saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores, sem sombra de dúvidas, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho. Rocha (1997, p. 47), com muita propriedade, leciona que a poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como

[...] a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

Nesse sentido, segundo o enfoque do Direito Ambiental, as doenças ocupacionais, não devem se restringir apenas a efeitos securitários. Padilha (2002),

---

<sup>6</sup> Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
[...] IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

<sup>7</sup> Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

de forma contundente, sustenta que para além dessas disposições que beneficiam o trabalhador afetado pela poluição de seu ambiente de trabalho, deve incidir o sistema normativo do Direito Ambiental, consoante o tratamento constitucional da matéria e as disposições infraconstitucionais da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

O enfoque constitucional conferido meio ambiente é pertinente para proporcionar a prevenção contra os danos individuais e/ou coletivas de um ambiente de trabalho insalubre, assim como a reparação dos prejuízos causados aos trabalhadores afetados por qualquer tipo de poluição. Nesse viés, por força da Lei nº 6.938/81, quando se atribui ao provocador do dano ao meio ambiente a responsabilidade objetiva de indenizar, demonstrando apenas a existência do dano e o nexo causal, é plenamente aplicável ao poluidor do meio ambiente do trabalho.

A aplicação de uma responsabilidade civil objetiva ao poluidor do meio ambiente é de suma importância, pois, conforme explica Nery Jr. e Nery (1993), o pressuposto do dever de indenizar se restringe ao evento danoso e o nexo de causalidade, ou seja, torna-se prescindível a demonstração da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; fica irrelevante a discussão da licitude da conduta causadora do dano; e, por fim, não se aplica em favor do causador do dano das causas de exclusão da responsabilidade civil.

Se por um lado a CRFB não exige conduta culposa para a responsabilização civil do dano ambiental, lado outro, no art. 7º, inciso XXVIII<sup>8</sup>, está descrito ser direito dos trabalhadores “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.

Cumprе registrar que não existe colisão entre as normas constitucionais, pois se tratam de diferentes tipos e causas de acidente do trabalho. Explica-se. O acidente a que se refere o art. 7º, inciso XXVIII, decorre de danos a direitos de natureza individual, aplicando-se, portanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Já os infortúnios causados relacionados à degradação ao meio ambiente do trabalho, de natureza difusa, seguem a teoria da responsabilidade civil objetiva decorrente da interpretação do art. 225, § 3º. Esse raciocínio é confirmado por

---

<sup>8</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Padilha (2002) ao defender que a degradação do ambiente do trabalho configura-se como violação ao direito ao meio ecologicamente equilibrado, que se trata de um direito metaindividual; portanto, conclui a autora, que quando o art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB menciona na responsabilidade civil subjetiva estaria se referindo apenas ao acidente de trabalho correlato à direito de natureza individual, consequência das atividades produtivas, diferentemente do que ocorre na poluição no ambiente do trabalho.

A ordem constitucional impõe o dever de participação do direito ao meio ambiente equilibrado ao Poder Público e à coletividade. Para a efetivação dessa ação em conjunto, a informação e a educação ambiental são instrumentos indispensáveis (art. 225, §1º, inciso VI, da CRFB<sup>9</sup>). Nesse aspecto, ressalta-se a importância da implementação da educação ambiental através da Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, que busca preservar o meio ambiente com a construção de valores sociais e de atitudes voltadas à preservação desse bem.

Sobre o princípio da participação, a Declaração do Rio, de 1992, a ele se reporta no seu Princípio 10, o qual determina:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere a compensação e reparação de danos". (BRASIL, 2015, *on line*)

Quanto ao princípio da proteção e defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado, Padilha (2011) assevera que os sindicatos nesta seara ocupam posição de destaque como legitimados naturais que são na defesa dos direitos dos trabalhadores. Não obstante, compete também o Ministério Público do Trabalho, consoante disposição do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, a legitimidade ativa para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do

<sup>9</sup> Art. 225. [...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Aos empregados e empregadores também lhes são possibilitados atuar na defesa e preservação do meio ambiente do trabalho equilibrado. E nesse sentido é que dispõe os arts. 157 e 158 da CLT<sup>10</sup>. O princípio da participação é mais do que uma faculdade,

trata-se de dever primordial de ambos os sujeitos do contrato de trabalho perante o Estado. Sucede que tais normas de proteção aderem ao contrato de trabalho, convertendo-se em direitos e deveres recíprocos das partes. Se o empregador as desrespeita, o empregado pode considerar rescindido o contrato; se as infringe o empregado, incide em falta grave, dando ensejo à sua despedida. (MAGANO, 1986, p. 170)

Sobre os diversos modos de proteção do meio ambiente do trabalho, Mancuso (1999) sistema em três instâncias. A primeira pelo próprio trabalhador na medida em que ele se torna responsável pelas suas atividades laborais. A segunda quando a segurança e o equilíbrio do meio ambiente do trabalho passam a depender da atividade de terceiros, como o empresário, o sindicato e o Estado-fiscalizador. Por fim, numa terceira instância com característica substitutiva ou supletiva, quando o meio ambiente laboral é protegido por meio do poder jurisdicional.

### 3.4 OIT e o compromisso com meio ambiente do trabalho

Logo apos o término da Primeira Guerra Mundial, foi realizada em Paris a Conferencia da Paz, culminando na assinatura do Tratado de Versalhes. Martins (2009) leciona que esta organização foi constituída por meio da Parte XIII do referido tratado e, posteriormente, complementada pela Declaração de Filadélfia de 1944. Atualmente esta organização é composta por três órgãos: Conferência ou Assembleia Geral, Conselho de Administração e a Repartição Internacional do

<sup>10</sup> Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Trabalho. Conforme Paulo e Alexandrino (2010, p. 23), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se destaca por ser um “organismo internacional permanente com a finalidade de assegurar condições equitativas e humanitárias para os trabalhadores, fossem homens, mulheres ou crianças”.

No que se refere aos objetivos daqueles órgãos, Martins Filho (2002) elucida que a *Conferência Geral* é o órgão de deliberação da OIT, onde são determinadas as diretrizes essenciais a serem observadas no âmbito dessa Organização. Ademais, é também na Conferência Geral que são deliberadas as convenções e recomendações internacionais da OIT. Quanto à sua organização, a Conferência é composta por representantes dos Estados-membros e realiza sessões pelo menos uma vez por ano, as quais comparecem as delegações de cada Estado, compostas segundo o princípio do tripartismo, isto é, integradas tanto por membros do Governo como por trabalhadores e empregadores.

Prosseguindo, Martins Filho (2002) esclarece que o *Conselho de Administração* é composto por representantes dos empregados, empregadores e do Governo, oriundos dos países de maior importância industrial, com a função administrar a OIT. Já a *Repartição Internacional do Trabalho* teria como função precípua secretariar a OIT, dedicando-se a documentar e divulgar suas atividades, publicando as convenções e recomendações adotadas pela OIT.

Quanto aos atos normativos internacionais, Paulo e Alexandrino (2003) reiteram que há dois instrumentos básicos emanados da OIT: as convenções internacionais e as recomendações internacionais. Estes últimos são normas da OIT que não lograram número suficiente de adesões para transformarem-se numa convenção. Aliás, como sua própria terminologia sugere estas são desprovidas de força obrigatória, consistindo, portanto, numa sugestão aos Estados-membros.

No que se refere às convenções da OIT, Paulo e Alexandrino (2003) pontuam que são normas jurídicas com origens na Conferência da OIT, tendo por finalidade estabelecer normas obrigatórias para os Estados-membros que as ratificarem.

Há de se destacar que o fato de uma convenção ter vigência internacional não significa que ela possa imediatamente produzir efeitos no Brasil, pois, considerando o processo legislativo constitucional brasileiro, inicialmente compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme se depreende

da leitura do art. 84, inciso VIII<sup>11</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Após a celebração pelo Presidente da República, a competência para a aprovação desses atos internacionais é exclusiva do Congresso Nacional nos termos do art. 49, inciso I, da CRFB<sup>12</sup>, que o fará por meio de decreto legislativo. Para que o ato internacional tenha vigência e eficácia no direito interno brasileiro é necessário conferir publicidade através do decreto do Presidente da República.

Delgado (2012) alerta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da sessão realizada em 03 de dezembro de 2008, onde julgou os RE-466343, RE-349703, HC-87585, conferiu caráter *supra legal* as regras de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, independentemente de seu *quórum* de aprovação parlamentar.

Não obstante cumpre observar que a norma contida no art. 5º, §3º, da CRFB<sup>13</sup> ressalva que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Cabe aqui registrar então que, tanto o julgamento paradigmático do STF como a redação do texto constitucional acrescentado pela EC nº 45, conhecida como a Emenda da *Reforma do Poder Judiciário*, acentuaram a importância no Brasil das Convenções da OIT internamente ratificadas. E que, na qualidade de repositório de regras de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, tais Convenções passam a ter sua imperatividade incrementada em nosso sistema jurídico.

Quanto ao tema de saúde e ambiente do trabalho, Barros (2010) aponta as principais Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

A primeira delas foi a Convenção nº 148, promulgada pelo Decreto nº 93.423/1986, onde, nos termos do art. 4º, foi definida a responsabilidade do Estado

<sup>11</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
[...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

<sup>12</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

<sup>13</sup> Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

na elaboração da legislação nacional sobre medidas de prevenção. Quanto aos empregadores, foi estabelecido no art. 6º que estes devem zelar pela aplicação das medidas definidas e aos empregados, nos termos do art. 7º, pela observância das normas, apresentação de propostas, recebimento de informação e orientação.

A segunda é a Convenção nº 155 sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente, ratificada pelo Brasil em 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.254/1994, na qual foi estabelecida a competência do Estado na elaboração e execução de políticas nacionais de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, instituindo um sistema de inspeção, para controle e aplicação da legislação, com reexame periódico das leis e política adotadas (art. 4º). Assegurou também ao empregado o direito de deixar o local de trabalho sempre que houver motivo razoável de que represente perigo grave para a vida ou saúde, sem que o fato autorize a aplicação de sanções. No tocante as empresas, ficou determinado que elas devem zelar pela eliminação de riscos e fornecer vestimentas e equipamentos de proteção, além de prover os estabelecimentos de meios para situações de urgência e acidentes (art. 16).

Sobre serviços de Saúde do Trabalho, a OIT adotou a Convenção nº 161, ratificada pelo Brasil em maio de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 127/1991. De acordo com essa norma internacional deve ser instituído os serviços de saúde no trabalho, com funções essencialmente preventivas destinado a aconselhar o empregador, o empregado e seus representantes sobre os requisitos necessários a manutenção de um ambiente de trabalho segura e salubre, assim como a adaptação do trabalho as capacidades dos empregados. A Convenção esclarece ainda que todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes ao seu trabalho.

### **3.5 Meio ambiente do trabalho: direito individual homogêneo, coletivo e difuso**

A doutrina clássica divide os interesses em duas categorias: o interesse público, que envolve a relação entre o Estado e o indivíduo, *v.g.* Direito Administrativo; e o interesse privado, que se ocupa com as normas envolvendo os indivíduos entre si, *v.g.* Direito Civil. Mazzilli (2007) destaca que, a partir de lição do publicista italiano Renato Alessi, passou-se a distinguir o interesse público em primário e secundário, sendo o primeiro o bem geral da coletividade, ao passo que o

segundo seria o modo pelo qual a Administração interpreta o que seja o efetivo interesse da coletividade. Com esta distinção seria perceptível que nem sempre o modo pelo qual o administrador público interpreta o interesse de todos irá coincidir exatamente com o interesse da coletividade.

Apesar da distinção entre os ramos do Direito Público e Privado ser clássica, Almeida (2008, p. 11) sustenta que, conforme os ditames constitucionais vigentes, essa divisão não mais se aplica, pois “[...] a *summa divisio* Direito Público e Direito Privado não foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A *summa divisio* constitucionalizada no País é Direito Coletivo e Direito Individual”.

Conforme pontua Mazzilli (2007) o direito coletivo, em sentido amplo, também é denominado de direitos metaindividuais ou transindividuais, são aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas.

Somente na década de 70, a partir do trabalho de Cappelletti (1988), é que se passou a reconhecer os interesses de grupo (metaindividuais ou transindividuais) deveriam receber uma tutela jurisdicional própria com normas específicas para um processo coletivo. A necessidade de tal tratamento diferenciado se dá em razão das peculiaridades dos interesses de grupo, na medida em que o processo civil tradicional não estava apto a resolver satisfatoriamente problemas como a intensa conflituosidade entre os grupos de titulares de interesses transindividuais, a forma de disciplinar a participação ou a substituição processual dos grupos lesados, os limites da coisa julgada material existentes no processo individual, etc.

O direito brasileiro instituiu um sistema para a proteção coletiva dos interesses transindividuais em juízo. Para a melhor defesa desses interesses de grupo, a lei os distinguiu em categorias distintas a partir de dois elementos: se os grupos são determinados ou não; se os interesses em jogo são divisíveis ou não.

Com estas duas distinções básicas, o CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, passou a classificar os interesses transindividuais em: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Destefenni (2012) faz uma observação em especial quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, pois estes não seriam à rigor materialmente coletivos, mas sim individuais. Contudo, estando presentes determinados requisitos, poderão ser tutelados em juízo na forma coletiva. Em suma, os direitos individuais homogêneos decorrentes do mesmo fato ou da mesma relação jurídica poderão ser tutelados individualmente, mediante uma ação regida pelo CPC, ou à título coletivo com ação regida pelo CDC, LACP e LAP.

Sobre a distinção entre direitos difusos e coletivos, Milaré (1990) vislumbra que a diferença é sutil por se referirem a situações em diversos aspectos análogos, mas que o elemento central e balizador da distinção seria a titularidade.

[...] certo que os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico dos interesses coletivos ausente nos interesses difusos. (MILARÉ, 1990, p. 28)

Para Fiorillo (2006) o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. Nesse sentido, exorbita a ideia de um indivíduo em busca de seu direito, ocorrendo uma extensão da titularidade na defesa de um direito a todos os indivíduos que, de forma direta ou indireta, tenham sido ou possam ser prejudicados por um ato ilícito causado por qualquer pessoa. Portanto, em se tratando de direitos difusos torna-se despidendo determinar quais ou quantas pessoas teriam, ou poderiam ter sido, impactadas pelo evento danoso.

Por via de consequência, não sendo possível determinar os titulares de um direito difuso violado, também não há que se cogitar ou tentar determinar a parcela do direito que cabe a cada um, denotando-se então a natureza indivisível e indeterminável. Marques (2006, p. 975) afirma que “são exemplos de direitos difusos o direito à saúde, [...] sendo caracterizado, igualmente, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no art. 225 da Constituição da República”.

O meio ambiente do trabalho, enquanto espécie do gênero meio ambiente, sem sombra de dúvidas pode ser classificado como um direito difuso, uma vez que se trata de um interesse transindividual, ou seja, pertencente a toda coletividade. “A salvaguarda do homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida, é, sem dúvida, um direito difuso” (FIORILLO, 2004, p. 66).

Portanto, o meio ambiente do trabalho adquire a característica de ser *res omnium*, pois a tutelar a saúde do trabalhador é defender a própria sociedade na medida em que se verifica o interesse social na proteção ao meio ambiente do trabalho pelo fato da CRFB ter elevado o meio ambiente como bem de todos.

Todos têm direito à vida (e à saúde – CF, arts. 5º e 196) e, além disso, o envelhecimento da força de trabalho, em virtude dos danos causados ao ambiente laborativo, é circunstancia de fato que liga toda a sociedade no interesse de enfrentá-lo, visando à sua própria proteção (ROSSIT, 2001, p. 68).

O reconhecimento do meio ambiente do trabalho como direito difuso hoje se encontra pacificado e sedimentado, conforme se demonstra na ementa do acórdão proferido pelo TST

RECURSO DE REVISTA DO MPT. 1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. PLANEJAMENTO E ADAPTAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO PARA A COLOCAÇÃO DE ASSENTOS. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. [...] A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ressalte-se que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos, como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos. Desse modo, nada impede que em uma mesma ação civil pública se cumulem pretensões de obrigação de fazer, de não fazer ou de condenação pecuniária por dano genérico, relativas aos direitos difusos e coletivos, com demanda reparatória decorrente das lesões perpetradas aos direitos individuais homogêneos. Aliás, tal medida vai ao encontro dos princípios de economia e celeridade processuais, tão estimados nesta Justiça Especializada. [...] (BRASIL, 2014)

Por ter natureza difusa, normas de meio ambiente do trabalho não se limitam ao ramo do Direito do Trabalho,

[...] não obstante a doutrina juslaboralista seja assente no enquadrar o estudo das normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho no campo do Direito do Trabalho, certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Seguridade Social e, numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos. (FIGUEIREDO, 2000, p. 45)

Em consonância com esse entendimento Melo (2006, p. 26) explica que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado “é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não é um mero direito trabalhista, vinculado ao contrato de trabalho”. Portanto, os instrumentos de tutela material e processual dispostos ao meio ambiente do trabalho têm por finalidade proteger a segurança e saúde de todos os trabalhadores no ambiente em que exercem suas atividades uma vez que se trata de um direito fundamental e humano.

Não há sombras de dúvidas que as referências doutrinárias utilizadas nesse capítulo, tanto ambientalistas como trabalhistas, convergem em apontar o meio ambiente do trabalho como difuso. Se considerar a ação popular como um instrumento de direito constitucional processual com vistas a garantir a participação do cidadão nas questões políticas, sendo tipicamente uma forma de realização da democracia direta, posta-se diante do problema central: é cabível a ação popular para defesa do meio ambiente laboral?

#### 4 AÇÃO POPULAR E TUTELA DO MEIO AMBIENTE LABORAL

*Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre a justiça e a democracia, que partilham características discursivas. (SEN, 2011, p. 359)*

A temática ambiental aparece hoje como um dos temas de maior relevância deste século, estando incorporada às preocupações gerais da sociedade, na medida em que se torna cada vez mais evidente que o crescimento econômico, a garantia da qualidade de vida às futuras gerações e, sobretudo, a sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem a perspectiva de um meio ambiente equilibrado.

O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 que rege a Política Nacional do Meio Ambiente delimita, na seara jurídica, o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ademais, a própria CRFB em seu art. 225, *caput*, estabeleceu como direito fundamental de todos.

Apesar do direito ambiental ser abrangente, considerado seus variados aspectos, pode-se compreendê-lo como unitário na medida em que é regido pelos princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio ambiente.

Na doutrina brasileira, encontra-se pelo menos quatro aspectos do meio ambiente, quais sejam: o meio ambiente natural ou físico (solo, água, flora e fauna), o meio ambiente artificial (espaço urbano habitável - conjunto de edificações, espaços fechados, e equipamentos públicos), o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) e o meio ambiente do trabalho.

Para tutela desses direitos coletivos (*lato sensu*) existem normas processuais no sistema jurídico brasileiro aptas a salvaguardar cada um desses direitos. Justamente nesse contexto é que se insere a ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, conhecida como Lei da Ação Popular (LAP), conferindo legitimidade a todo cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio, considerando este como sendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

A Constituição Federal de 1988, especificadamente no art. 5º, inciso LXXIII, ampliou o objeto de tutela da ação popular acrescentando a tutela ambiental, uma vez que, por força do art. 225 da Carta Magna é dever de todos (poder público e coletividade) preservar e defender o meio ambiente. A solidariedade entre gerações, bem como o compartilhamento da responsabilidade ambiental combinados com outras disposições do texto constitucional oferecem as bases para a construção de uma nova realidade político-jurídica pautada num Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a ação popular ambiental passa a ser o instrumento por meio do qual o cidadão vai exercer sua parcela de contribuição na defesa do patrimônio ambiental, compartilhando essa tarefa com o Estado, uma vez que o direito a um ambiente saudável é um direito de terceira dimensão ou direito de solidariedade, posto que não diz respeito apenas a um cidadão, mas a todo gênero humano, impondo-lhe o exercício da cidadania em matéria ambiental, a fim de garanti-lo hígido não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Conforme visto no capítulo anterior, o conceito legal de meio ambiente é amplo, e a própria doutrina ambiental e trabalhista insere o meio ambiente do trabalho como direito difuso. Assim, pode-se afirmar que a ação popular para a tutela do meio ambiente laboral qualifica-se como instrumento processual de resgate às garantias constitucionais de um ambiente de trabalho sadio e equilibrado inerentes à sociedade e como verdadeiro exercício de cidadania.

#### **4.1 Ação popular no ordenamento jurídico brasileiro**

Segundo Antunes (2001), a ação popular é um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos do Direito brasileiro. A Constituição de 1934 estabeleceu, pela primeira vez, a garantia constitucional da ação popular no ordenamento jurídico brasileiro, nos seguintes termos: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (art.113, item 38, CF/34).

Durante a ditadura de Getúlio Vargas, a ação popular foi suprimida na carta outorgada em 1937. Mancuso (2008), ao analisar o histórico da ação popular, notifica o desaparecimento da mesma durante os regimes fascistas de vários estados. Passado o período ditatorial, a ação popular constitucional foi restaurada: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de

nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista” (art.141, item 38, CF/46). Percebe-se que houve a ampliação do objeto da ação popular considerando que, durante aquele período, avançou no Brasil a descentralização estatal, através da criação intensificada de órgãos da administração indireta, principalmente devido ao maior intervencionismo político do estado.

Na constituição de 1967, a ação popular é mantida, em termos similares, conforme se segue: “Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas” (art. 150, §31, CF/67). A emenda Constitucional nº1, de 1969, por seu turno, reafirmou na íntegra o texto constitucional de 1967.

Embora se constate que os dispositivos constitucionais supracitados apontassem para uma defesa dos direitos ou interesses difusos, Mancuso (1994) destaca que estes não eram usados para certos fins, por exemplo, para a tutela dos bens ambientais.

Não obstante, Moreira (1977) leciona que foi a evolução doutrinária que, de fato, propiciou a melhor caracterização e sedimentação do conceito de interesses ou direitos difusos e, por conseguinte, assinalou com a possibilidade de utilização destes na sede da ação popular.

Temer (1996, p. 197), ao discorrer sobre o conceito de ação popular, analisa que este é o instrumento que deita suas raízes no direito romano, pelo qual o povo é chamado a exercer um poder de controle da atividade pública. “*Eam popularem actionem dicimus, quae suem ius populi tueter*. Eis a fonte romana da ação popular: a ação de que se servia o povo para defender os direitos do próprio povo”. Com base nessa matriz é que se pode evidenciar a ação como “forma de participação comunitária dirigida contra atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe.” (GARCIA, 1989, p. 14).Ao se considerar a teoria da força normativa da constituição (HESSE, 1991), sobretudo no que tange à característica dela ser uma ordem geral objetiva do complexo de relações de vida e de ser uma força ativa de tarefas a serem realizadas, é que se deve destacar conceitos de ação popular com contornos constitucionais, tal como nos enunciados:

[...] remédio constitucional nascido da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa, inspirando-se na intenção de fazer de todo o cidadão um fiscal do bem comum (FERREIRA FILHO, 1989, p. 277).

[...] é o meio constitucional posta à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes comparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público (MEIRELLES, 1999, p. 113-114).

A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão, como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional administrativo corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural (SILVA, 2007b).

Em sentido complementar, Sirvinskas (2011) afirma que a ação popular ambiental é proposta não com fundamento em interesse individual, mas em interesse público relacionado ao meio ambiente. Não há, assim, coincidência entre o titular do bem lesado (coletividade) e o sujeito da ação (autor popular).

Silva (2009) evidencia ainda que o objeto imediato da demanda popular consiste na anulação do ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato, incluindo os seus destinatários, ao pagamento de perdas e danos ou, alternativamente ou cumulativamente, a repor a situação no status quo ante, ou seja, a recuperar o meio ambiente degradado. Ao passo que o objeto mediato constitui-se na proteção do meio ambiente, o que envolve a ideia de conservação, recuperação, preservação da sua qualidade.

Costa (2007) estabelece que a particularidade da ação popular reside justamente no seu caráter democrático, já que a sua legitimidade ativa é conferida a qualquer cidadão. E mais: o constituinte de 1988 tratou de facilitar o acesso conferindo gratuidade a esse poderoso instrumento, ou seja, o autor popular é isento do ônus da sucumbência e das despesas judiciais (custas, taxas judiciárias, despesas com determinados atos processuais).

Não obstante, Leite (2000) ressalta que a primordial diferença entre a ação popular e outras ações de índole individualista é no que tange ao ressarcimento de lesões reclamado. Enquanto nestas últimas, por fundarem em interesse próprio, o ressarcimento destina-se ao indivíduo diretamente, de forma exclusiva e pessoal;

naquelas, o interesse pessoal condiciona-se ao manto da coletividade, e por isso o ressarcimento não visa à satisfação pessoal do indivíduo, mas, sobretudo, à satisfação do interesse difuso e comunitário.

#### **4.2 Ação popular como instrumento de democracia, participação e defesa do meio ambiente**

A democracia, segundo Dallari (2005), tem entre seus elementos essenciais a participação, sustentada pelo princípio da supremacia da vontade popular, com o intuito de que o poder seja efetiva expressão desta última. Não obstante, Silva (2007a) leciona que a democracia tem como princípios basilares a soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, e a participação (direta ou indireta) do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular. Dessa forma, a participação é “elemento indispensável (quicá o mais importante) à realização do ideal democrático” (RAMOS, 1991, p.11).

Nas democracias modernas a abertura à participação popular no exercício e controle do poder tem variado ao longo dos tempos.

Mirra (2011) elucida que na democracia liberal (séculos XVIII e XIX) a participação política era limitada, normalmente discriminatória, exercida pelo voto censitário. A liberdade individual mostrava-se imprescindível à burguesia ascendente para que pudesse exercer atividade mercantil; ao Estado, visto como um mal necessário, cabia deixar a sociedade entregue ao seu próprio dinamismo não podendo intervir na esfera particular. Nesse contexto, fica evidente que a participação, sob a ótica liberal, foi “apenas um meio de garantir a liberdade individual dos detentores do poder econômico, daí resultando restrições à participação ampla dos setores desprovidos de tal poder” (MIRRA, 2011, p.42).

No final do século XIX e início do século XX o dinamismo da ordem liberal tornou-se insustentável, pois ocasionou desigualdades sociais aviltantes à dignidade humana. A gravidade da questão social implicou na utilização do sufrágio como forma de atender as reivindicações e anseios da maioria da população. Nesse sentido, conforme destaca Passos (1988), a ampliação da participação política pelo voto propiciou o fortalecimento dos poderes do Estado. Este passou a ser considerado como instrumento indispensável para o atendimento do bem-estar de amplos setores da sociedade. De acordo com o referido autor, o “Estado abandona

sua postura liberal, deixando de ser mero guardião das liberdades políticas para se tornar protagonista no cenário econômico. [...] novos atores ingressam na cena política e novas demandas se colocam no mercado político” (PASSOS, 1988, p.91).

Apesar de a democracia social ter ampliado a participação política o povo ainda permaneceu formalmente representado por parlamentares e partidos políticos, os quais se consagraram como os principais meios de participação da população na condução da sociedade. Entretanto, ao longo do século XX percebeu-se a oligarquização dos partidos políticos tornando inviável o controle eficiente por parte do eleitor sobre a atividade do representante eleito. Conforme observa Moreira Neto (1992), a organização profissional dos partidos políticos para a disputa de eleições transpareceu a insuficiência dessas associações como principal elemento de participação política em função dos seus fins e programas genéricos a serem implementados por candidatos selecionados primeiro pela direção dos partidos e depois pelo corpo eleitoral.

Com o distanciamento da atuação governamental em relação ao povo e a dificuldade dos partidos políticos de serem expressão da vontade popular, Mirra (2011) assevera que o governo tornou-se incapaz de receber e filtrar as demandas da sociedade civil, acarretando uma crise de legitimidade da democracia social.

A proposta para superação dessa crise, que se aprofundou nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, é a intensificação da participação popular nos caminhos da sociedade, não apenas por meios formais de representação político-eleitoral, mas com a instituição de uma democracia participativa. Sobre este, Dias (2001) a conceitua como sendo

[...]o regime político baseado na intervenção direta, rotineira e transparente de cidadãos individualmente considerados ou organizados em associações ou grupos representativos de interesses, de identidade ou de valores, no planejamento, na deliberação, no exercício ou na fiscalização da atuação governamental, ou, ainda, na formação da vontade legiferante do Estado, por meio de canais formais de participação política (DIAS, 2001, p. 78)

Contudo, há de se registrar que a democracia participativa não suprime a distinção entre governantes e governados e nem tão pouco exclui a representação político-eleitoral (MIRANDA, 2005). Não obstante, ressalta-se que a democracia participativa vem se estabelecendo como resultado do revigoramento do papel

político da sociedade, a qual passou a ser interpretada como um novo espaço de poder, ao lado do Estado e do mercado. (TAVOLARO, 2001)

Com tudo que foi exposto, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para o Brasil um novo modelo, diverso das constituições que a antecederam, expresso na fórmula Estado Democrático de Direito, cuja característica essencial é a organização com foco em instituir um regime de democracia participativa no país. Nesse viés, Bonavides (2001) tem denominado de Estado Democrático-Participativo.

A positivação dessa nova modalidade de Estado na ordem constitucional brasileira decorre do disposto no art. 1º, *caput*, da Constituição federal de 1988 bem como de seu respectivo parágrafo único<sup>1</sup>.

Ademais, o princípio participativo encontra-se inscrito em inúmeras outras disposições constitucionais, como por exemplo, naquelas que preveem a participação pela via do exercício do direito de petição e da ação popular; a realização de plebiscitos e referendos, bem como abertura de iniciativa popular de leis; a participação de trabalhadores e empregadores em colegiados de órgãos públicos de seu interesse profissional ou previdenciário; a participação das associações representativas no planejamento municipal, dos contribuintes na fiscalização financeira municipal, dos usuários na administração pública direta e indireta, na administração da seguridade social, nas ações e serviços públicos de saúde e a participação na gestão do ensino público.

Nesse sentido, o estado Democrático-Participativo instituído pela Constituição Federal de 1988 não privilegia somente uma democracia semidireta, pois o modelo projetado pelo constituinte clama pela participação popular quando estabelece a intervenção direta dos cidadãos ou das instituições representativas de forma ampla e rotineira nos processos decisórios públicos ou no controle das ações ou omissões que afetam a sociedade civil (BONAVIDES, 2001).

---

<sup>1</sup>Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por oportuno, cumpre registrar que no modelo de Estado Democrático-Participativo existem ações governamentais que, independentemente de existir a previsão de participação popular, são tarefas irrenunciáveis do Estado, como se dá, por exemplo, na área da proteção ambiental na medida em que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*).

No contexto do Estado Democrático-Participativo, os direitos políticos ganharam maior extensão, para configurarem direitos de autêntica participação política, ultrapassando o restrito campo da capacidade eleitoral ativa e passiva para abranger a possibilidade de mais ampla participação popular nos assuntos de interesse comum (MORAES, 2009). Por via de consequência, a concepção ampliada de direitos políticos atualiza o conceito de cidadania; esta passa a ser compreendida como cidadania social expressa na participação política ativa na vida da sociedade, onde o cidadão é um indivíduo capaz de participar ativamente, individualmente ou em grupo, nos assuntos do governo e da sociedade, transformado em autêntico protagonista (LOPES, 2006). Nesse sentido, a ação popular se coloca à disposição como um dos instrumentos de democracia que o cidadão tem à sua disposição para participar nas questões ambientais, aqui se incluindo o meio ambiente do trabalho, bem como para defendê-lo de lesão ou ameaça de lesão.

#### **4.3 Acesso à justiça e sua moderna significação**

Ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito, Leite (2010) pondera que este tem por objetivos essenciais construir uma sociedade livre, justa e solidária; corrigir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas; buscar o desenvolvimento socioambiental, a paz e a democracia. Tem-se, portanto, que a principal meta do Estado Democrático de Direito não se restringe em apenas justificar os direitos sociais e direitos humanos, mas sim de garanti-los. Desse pressuposto é que se extrai a relevância do Poder Judiciário, e do próprio processo, como instrumentos de promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social.

Não obstante, atualmente vive-se numa sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória, onde os danos aos direitos humanos, notadamente os sociais, alcançam um número expressivo de cidadãos. Conforme Castelo (2003) são

exatamente estas macro lesões que exigem uma nova postura dos atores jurídicos com vistas a tornarem efetivos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com a instauração do Estado Democrático de Direito, no Brasil marcado pela CRFB de 1988, o acesso à justiça recebeu um enfoque extrapola o acesso formal ao Poder Judiciário. Esse tema, bem como a sua consequente viabilização, ainda é corrente em diversos fóruns de discussão, o que demonstra que tal ideal ainda não se encontra de forma satisfatória.

No que se refere o acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional do Estado, a Carta Magna brasileira estabelece a obrigatoriedade do Poder Judiciário de apreciar lesão ou ameaça de direito. Nesse sentido, Araújo (2006) observa que há doutrinadores que identificam o cidadão enquanto consumidor da justiça, logo estes tem o direito de receber o produto final (provimento jurisdicional) sem vícios, enfim, todos os jurisdicionados-consumidores têm garantido o direito de receber um tratamento adequado ao se socorrerem do Poder Judiciário para tutela dos seus bens e direitos.

Sobre a amplitude da expressão acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) já pontuavam que

[...] é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deveser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça pela via jurisdicional hoje deve ser compreendido como forma de obtenção de uma decisão prolatada em tempo razoável e adequada para pacificar o conflito posto em juízo. Entretanto, se a tutela jurisdicional for prestada de forma intempestiva para preservação do bem da vida ou do direito ou se for injusta, além da ineficiência que causará ao direito, será mortal ao próprio princípio do acesso à justiça, afinal Barbosa (1997, p. 40) já destacava que

[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

Cappelletti e Garth (1988) sistematizaram e descreveram em estudo pioneiro sobre as barreiras que impedem ou dificultam o acesso efetivo à justiça, contudo Morais e Spengler (2008) analisam que outros empecilhos, tais como a morosidade, burocracia estatal e insuficiência da decisão, podem surgir como obstáculos.

A EC nº 45/2004 trouxe significativas mudanças no texto constitucional, em especial assegurou que todos têm a garantia de um processo judicial e administrativo com razoável duração e meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>2</sup>. Tal inclusão no rol dos direitos fundamentais individuais representaria uma resposta à “crise na prestação jurisdicional e as dificuldades na implementação dos direitos para a maioria da população” (SADEK, 2005, p.271), pois, com base neste princípio, foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, com o claro propósito de promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário.

Não obstante, vincular a expressão acesso à justiça com a ideia de acesso ao Poder Judiciário é limitada para o contexto de um Estado Democrático de Direito; em verdade tal expressão deve necessariamente estar ligada ao tema de Direitos Humanos. Conforme bem destaca Fachin (2005, p. 239) “o grande desafio, seja do aparelho estatal ou da sociedade civil organizada, seja individualmente, como exercício de cidadania, é transpor o fosso abissal que subsiste entre discurso teórico e a prática de tais direitos”.

A concepção de acesso à justiça sob a ótica dos Direitos Humanos supera o poder do Estado, na medida em que a legitimação para as decisões estarão vinculadas ao princípio da soberania popular e aos domínios das leis garantidoras dos Direitos Humanos. Habermas (2008) alerta que, para fins de garantir a expressão correta dos Direitos Humanos, há de se considerar um procedimento democrático que assegure o pluralismo social e de concepções, pois, nesse viés, seria o processo democrático elemento essencial que concede força legitimadora ao processo de criação do direito.

Em síntese, no momento em que o Poder Judiciário for provocado este deve prestar a tutela jurisdicional de modo que seja assegurada uma resposta célere e adequada com vistas à construção de um acesso à justiça vinculado às premissas

---

<sup>2</sup> Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

de Direitos Humanos, ou seja, uma justiça coerente com as expectativas dos cidadãos.

Ao se interligar as ideias de acesso à justiça e Direitos Humanos no contexto do estado Democrático de Direito, torna-se fácil visualizar que aquele detém todos os contornos de um Direito Humano e Fundamental. Deve ser considerado comodireito humano, uma vez que está previsto em tratados internacionais mecanismos de defesa de direitos que tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil. Nesse sentido, o art. 89 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe textualmente que “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.” O acesso à justiça é também direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do art. 5º, inciso XXXV da CRFB.

Não obstante, Bueno (2011) chama a atenção para a necessidade de aprimorar, ampliar e otimizar a eficiência do acesso à justiça, sendo que, para alcançar tal desiderato, deve-se superar a baliza da categorização dos direitos na medida que os direitos e interesses difusos, tanto quanto os coletivos e individuais homogêneos, não são classes ou tipos de direitos interpenetráveis ou relacionáveis entre si, mas que devem ser interpretados como realidades complementares.

Considerando a atual sociedade de massa, onde os Direitos Humanos são violado em grade escala, Leite (2010) pondera que a efetivação do acesso coletivo à justiça exige, principalmente, um pensar coletivo, consonante com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da CRFB de 1988, pois o modelo processual individual encontra-se em crise e não se demonstra efetivo para as demanda da sociais.

#### **4.4 Crise do modelo processual individualista**

As ciências jurídicas encontram-se umbilicalmente ligadas ao surgimento e evolução do Estado, de modo que não se consegue compreender um sem o outro. A primeira forma de Estado Moderno foi o Absolutista, que detinha como característica

basilar a centralização do poder no soberano, mas com a ausência de limites constitucionais ou infraconstitucionais.

[...] Sua primeira feição, marcada pela ausência de formalização e centralização do poder, teve o mister de consagrar a fixação do território, unificando o povo e criando instrumentos e instituições capazes de assegurar a centralização do poder. (MACEDO, 2005, p.126)

Somente com o Iluminismo é que surgiu o ideal da elaboração de Constituições e, conseqüentemente, de Estados constitucionais. Segundo Canotilho (2002, p. 1135) “a ideia de lei fundamental é inseparável da razão iluminista que acreditava ser possível, através de um documento escrito (produto da razão), organizar o mundo e realizar um projecto de conformação política.”

Com a configuração de um Estado Liberal, marcado pela forte presença e financiamento de uma burguesia em ascensão, o Direito também foi forjado sob a lógica liberalista que deveria assegurar os direitos e liberdades individuais, como vida e propriedade, criando, desse modo, um espaço de proteção dos indivíduos contra o Estado. Ao Poder Legislativo cumpria uma única obrigação de compor normas que garantissem um espaço de não-atuação.

Posterior às grandes guerras mundiais, o Direito passou a exercer função positiva, acompanhado por um Estado que, face às necessidades e desigualdades da sociedade, assumiu postura de promoção de novos direitos.

Nos estados liberais 'burgueses' dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. (...) Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo (...) A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas 'declarações de direitos', típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento faz-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações, indivíduos. (...) Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9-11)

O transcurso do século XX revelou a crise da era dos direitos sociais, uma vez que estes estavam em descrédito em razão de sua inefetividade. Por essa razão o enfoque se deu a direitos pautados por novos ideais com exigências de ordem transcendental aos elementos subsuntivos do Direito. Os direitos de terceira

dimensão emergem como frutos de solidariedade e fraternidade, tendo como marca característica a transindividualidade.

A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados *direitos da terceira geração*. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. (CANOTILHO, 2002, p. 384)

Com o advento da CRFB foi estabelecido um novo modelo de Estado, entretanto não mais sob a lógica de um Estado Liberal, mas sim de Estado Democrático de Direito. Este surge com expectativa de superar as duas primitivas formas de Estado (e Direito).

[...] se no paradigma liberal o Direito tinha a função de meramente ordenadora, estando na legislação o ponto de tensão nas relações entre Estado-Sociedade, no estado Social sua função passa a ser promotora, estando apontadas as baterias para o Poder Executivo, pela exata razão da necessidade da realização das políticas do *Welfare State*. Já no Estado Democrático de Direito, fórmula constitucionalizada nos textos magnos das principais democracias, a função do Direito passa a ser transformadora, onde o pólo de tensão [...] passa para o Poder Judiciário ou os Tribunais Constitucionais. (STRECK, 2002, p. 145)

O Estado Democrático de Direito, sem abdicar as dimensões individuais e sociais dos direitos, assume figura importantíssima na qualidade de gerente e principal agente transformador de uma sociedade. Não obstante, o Estado também vivencia uma crise de inefetividade dos direitos sociais, não se dando a sociedade por satisfeita com a mera proteção individual.

As bases legais onde foram construídos todos esses direitos são frutos de um momento marcado pelo cientificismo e tecnicismo, pois o Direito, enquanto ciência social aplicada, herdou das ciências naturais a intenção de se constituir como Ciência propriamente dita, apesar do seu objeto de estudo não se identificar com o método científico das ciências naturais, além de também ser inviável a demonstração empírica.

Kuhn (2009) ao fazer um recorte histórico demonstra que o paradigma científico tornou-se hegemônico na época moderna e se constituiu a partir das ciências naturais. Suas origens podem ser localizadas no século XVI, sobretudo na revolução científica de Nicolau Copérnico, Galileu Galilei e Isaac Newton. A partir de

então as descobertas científicas refutavam todo o conhecimento até então conquistado por meio do senso comum. Ainda no século XIX, o modelo mecanicista das ciências naturais se instalou em todas as áreas do conhecimento humano, incluindo o próprio Direito, e todos os ramos do saber procurava-se estabelecer a relação entre sujeito e objeto, em que o sujeito estuda o objeto como ente absolutamente destacado de si.

Conforme explica Santos (2013) naquele momento acreditava-se que o modelo mecanicista, advindo das ciências naturais, era o modelo ideal sob o qual todas as ciências deveriam se espelhar e construir suas bases teóricas. Acreditava-se que não somente o universo funcionava de forma mecânica, mas também a mente, o corpo, a sociedade, a história etc. Nesse ângulo de visão, qualquer objeto científico, em qualquer área do saber, tornou-se uma *coisa*; logo seria uma engrenagem passível de ser apreendida e decifrada. No Direito, essa justa procura pelo exato redundou no Positivismo.

O Código Processual Civil brasileiro, legislação editada em 1973, encontra-se estreitamente vinculado aos ideais liberais, em que o individualismo (e os direitos individuais) é o carro-chefe da produção legiferante, assim como foram constituídos no ideal do positivismo jurídico.

A crise do modelo (modo de produção de Direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade trans-moderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (...). Esta é a crise do modelo (ou modo de produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina. (STRECK, 2002, p. 83)

Nessa linha de pensamento, Hommerding (2007) argumenta que a situação do processo civil, na era das massas, é precária, pois foi idealizado para uma sociedade cuja historicidade é incompatível com a atual e o Direito Processual não resistiu à sua finitude. Silva (2004, p. 318), no mesmo sentido, assevera que para o direito processual civil a história parou no século XIX. “Daí porque não devemos depositar demasiada esperança na ‘Reforma do Poder Judiciário’, se não estivermos dispostos a repensar os fundamentos do sistema, superando os ideais do Iluminismo.” (SILVA, 2004, p. 318).

#### 4.5 Abertura sistêmica do direito processual do trabalho

O Direito Processual do Trabalho pode ser definido como

[...] o ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho. (LEITE, 2010, p. 91)

O art. 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Ao analisar a redação do referido dispositivo legal, Pereira (2013) elucida que são requisitos para a aplicação das regras do direito processual comum ao Processo do Trabalho a omissão da CLT e legislações processuais trabalhistas extravagantes, bem como a compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Sobre estes requisitos, Souto Maior (2006, p. 920) argumenta que

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

O problema das lacunas no Direito Processual do Trabalho e da incompletude do sistema jurídico é considerado um assunto polêmico, que sempre provoca divergências na doutrina processualista. Face aos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade e duração razoável assim como da efetividade, a moderna doutrina processualista tem buscado solucionar o problema das lacunas da legislação processual trabalhista com base na teoria geral do direito. Nesse sentido, partindo-se da classificação apresentada por Diniz (1999), as lacunas da legislação podem ser normativas, ontológicas e axiológicas.

Ocorre a lacuna normativa quando não há previsão expressa para o caso concreto que é posto em juízo, configurando-se uma omissão real. Já a lacuna ontológica se opera quando existe uma norma, entretanto esta se encontra em dissonância com a realidade social existente. Há lacuna axiológica também quando

existe uma norma posta pela legislação, mas, caso haja sua incidência no caso concreto, ela poderá provocar uma decisão injusta.

Ao traçar um panorama geral do entendimento doutrinário sobre os casos de aplicação do art. 769 da CLT, Schiavi (2013) pondera que há duas vertentes de interpretação sobre o alcance do referido artigo.

A primeira corrente doutrinária sustenta uma leitura restritiva na medida em que somente seria possível a aplicação subsidiária das normas do processo comum quando houver uma omissão nos diplomas processuais trabalhistas, ou seja, única e exclusivamente quando ocorrer a omissão normativa. A justificativa deste entendimento residiria no princípio do devido processo legal e da própria segurança jurídica, com claras intenções de evitar que o jurisdicionado seja surpreendido com uma norma que não pertencesse ao direito processual do trabalho.

A segunda corrente doutrinária, conhecida como evolutiva, sistemática ou ampliativa entende ser necessária a aplicação subsidiária das regras do processo comum quando a legislação específica do direito processual do trabalho apresenta lacunas axiológicas e ontológicas com vistas à conferir maior efetividade da jurisdição trabalhista.

Schiavi (2013) argumenta que os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo momento, assistindo razão, portanto, à segunda corrente doutrinária. Há de se concordar com tal entendimento na medida em que não se pode à custa de se manter a autonomia do Direito Processual do Trabalho e a vigência de suas normas para sacrificar o acesso à Justiça do Trabalho. Ademais, os princípios constitucionais norteadores do processo também são dotados de força normativa, não sendo viável uma interpretação isolada da CLT.

O processo do trabalho foi idealizado, originalmente, na década de 1940, quando a sociedade brasileira apresentava-se de maneira diversa do que se apresenta na contemporaneidade e, conseqüentemente, as necessidades dos jurisdicionados também. Ademais, com a reestruturação do capitalismo com novos modelos de produção e organização do trabalho, com o alto grau de complexidade, precarização e heterogeneidade das relações de trabalho, os conflitos trabalhistas se intensificaram e não se enquadram perfeitamente nos moldes estabelecidos pelo legislador da década de 40.

Por oportuno cumpre estacar que a jurisdição do Estado é uma; logo todos os ramos da ciência processual seguem os princípios constitucionais da jurisdição e do

processo. Portanto, a maior aproximação do Direito Processual do Trabalho ao Processo Civil não desnatura os princípios do Processo do Trabalho, muito menos capaz de provocar o retrocesso social à ciência processual trabalhista.

#### **4.6 O problema da legitimidade ativa: um obstáculo a ser superado**

Na seara processual, a legitimidade ativa para propositura da ação popular pode ser classificada como ordinária na medida em que todo o ato ilegal ao direito difuso tipifica o autor como vítima, em razão da ilegalidade ou dano (presente e futuro). Consequentemente, “quando o cidadão promove a ação popular assim o faz na condição de ‘co-titular’ do direito que foi lesado e assim age em nome próprio para tutelar interesse próprio” (PAULA, 2009, p. 228-229).

O referido autor sustenta sua posição argumentando que não se pode qualificar a legitimidade ativa como ordinária ou extraordinária a partir dos efeitos subjetivos da sentença ou da extensão subjetiva da coisa julgada. Posto que, se assim prosseguir nesse método de análise, a legitimidade somente seria averiguada a partir do trânsito em julgado da sentença, para depois concluir se as partes eram ou não legítimas para integrar a relação processual.

Por oportuno, é relevante destacar a posição de Nery Junior (2001) que entende neste caso ser uma espécie de legitimação autônoma para condução do processo, pois é “totalmente independente do direito material discutido em juízo: como os direitos difusos e coletivos não tem titulares determinados, a lei escolhe alguém ou algumas entidades para que os defendam em juízo” (2001, p. 569).

O exercício da ação popular está deferido à condição de cidadania, que de acordo com o art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65, possui uma dimensão minimalista, eis que ela será comprovada com o título eleitoral ou com documento equivalente.

Castro (2006) tenta justificar a restrição de legitimados ativos na medida em que tal dispositivo revela especial preocupação em dotar o eleitor de instrumento de ação, num efetivo reconhecimento de que aquele que detém um cadastro eleitoral possui, pelo menos, duas características essenciais: capacidade de fato para exercer os atos da vida política e consciência social da importância de seu cadastro como eleitor. Assim, “a possibilidade do cidadão-eleitor ingressar com a ação popular, e só ele, é uma espécie de prêmio à cidadania”. (CASTRO, 2006, p. 193)

Com efeito, Gonçalves (2011) sustenta a importância de se notar que ao tratar a ação popular como um direito político e, portanto, restrito aos eleitores, não significa retirar dos demais brasileiros a condição de titulares do direito ambiental, mas tão somente interpretar o que, inegavelmente, disse o constituinte, que se pretendesse dar à mesma uma legitimidade universal, não teria utilizado o termo cidadão, mas outro vocábulo, como “todos”.

Não merece prosperar a linha de argumentação sustentada pelo citado autor e demais que com ele corrobora. O texto do art. 5, LXXIII, é categórico ao afirmar que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular” (destaque nosso), não podendo uma norma infraconstitucional da Lei nº 4.717/65 contrariar este direito fundamental.

Nesse sentido, Almeida (2003, p.403) é contundente ao afirmar que a ação popular ambiental é “garantia constitucional fundamental, não é compatível, na espécie, qualquer interpretação restritiva”.

Além deste fundamento de ordem constitucional pela não-recepção do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, há de se considerar que o conceito de cidadão ou cidadania evoluiu ao longo da história, a compreensão atual de que a participação popular é importante instrumento de transformação da sociedade e fortalecimento das instituições democráticas, e que se faz necessário um esforço hermenêutico para propiciar uma leitura adequada da norma que dispõe sobre a legitimidade *ad causam* da ação popular, não se limitando apenas a uma discussão jurídica dogmática.

Sobre a evolução dos termos cidadão e cidadania, Soares (2011) esclarece que a Antiguidade desconhecia direitos individuais, pelo que o conceito de cidadania, construído na perspectiva greco-romana, vê-se demarcado por privilégios usufruídos pelas castas sociais mais elevadas em detrimento das castas inferiores, condenadas às funções subalternas em sociedade organicista.

No entanto, a qualidade de cidadão, principalmente de Roma, como titular de exigências e prestações do estado e de participação da vida política, deve ser reconhecida como legado para a cidadania moderna graças à sagacidade do espírito jurídico dos romanos (JELLINEK, 1954, p. 236).

Ao relatar sobre o período medieval, Soares (2011) afirma que o tema essencial da teoria do medieval é a dicotomia estabelecida na relação do Estado, enquanto poder temporal, com a Igreja, enquanto poder espiritual. Nesse sentido, o

“Estado era visto, antes das concepções escolásticas, como mal necessário derivado da queda do homem, que apenas lograria sua proteção e salvação pela Igreja, não mais se sujeitando à *pólis*” (SOARES, 2011, p. 169). Complementando, importante destacar as palavras de Arendt (1987, p. 30) ao esclarecer que a “*vita activa* e o *bios politikos* direcionaram-se para a vida de contemplação cristã”, representando, dessa forma, o que Duby (1992) denominou de retração do poder público na primeira fase medieval.

Consoante os ensinamentos de Soares (2011), percebe-se que o sentido histórico em que se matizou o conceito de cidadania deriva das conquistas socioeconômicas e políticas dos movimentos libertários. Assim, o referido autor destaca que na cidadania do Estado liberal ou clássica, o papel de cidadão condiciona-se à forma individualista e instrumental, onde os indivíduos se apresentam como pessoas privadas, externas ao estado, e seus interesses são pré-políticos. Já na cidadania social, prevalece uma concepção comunitarista. “Há uma cidadania ativa e pública, e não mais formal ou passiva” (SOARES, 2011, p. 178), onde os indivíduos interagem-se numa comunidade política.

Na concepção moderna de estado de direito, a concretização dos direitos fundamentais permite aos titulares exercer plena, efetiva e socialmente a cidadania ativa do estado, ao satisfazer uma parte decisiva da função de integração, organização e direção jurídica da Constituição. Nesse sentido, Soares (2011, p. 184) aduz que “A cidadania ativa no estado democrático de direito pressupõe um cidadão político, capaz de influir concretamente na transformação da sociedade e apto a fazer valer suas reivindicações perante os governantes”.

Desta forma, parece que assiste razão à Fiorillo (2009) ao argumentar que a exigência do documento descrito no art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, hipertrofiada por uma doutrina interessada em inviabilizar o efetivo acesso à justiça durante algumas décadas, não se coaduna evidentemente com o critério definido para a ação popular ambiental constitucional estabelecido na Constituição federal de 1988, na medida em que seus bens ambientais – vinculados materialmente à vida da pessoa humana e causa de pedir de toda e qualquer ação ambiental – são de uso comum do povo brasileiro.

Nesta linha de entendimento, interessante a observação de Canotilho (2002) ao perceber que o direito a um procedimento justo implica nos dias de hoje a existência de procedimentos coletivos, possibilitadores da intervenção coletiva dos

cidadãos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais de grande relevância para a existência coletiva (exemplo: 'procedimentos de massas' para a defesa do ambiente, da saúde e do patrimônio cultural dos consumidores).

Desta forma, verifica-se que a participação popular no sistema democrático ultrapassa a noção do sistema representativo tradicional, onde a cidadania se restringia à participação do eleitor na escolha de seu representante no Poder legislativo e do Poder Executivo. Ghellere (2010) verifica que ao cidadão é dado o poder de participação também na esfera do Judiciário, ou seja, através das chamadas *ações coletivas* e ainda através de qualquer tipo de ação de conhecimento que busque a efetivação de seus direitos fundamentais, o popular é chamado a buscar e exigir a proteção dos direitos transindividuais que estão sendo ameaçados ou danificados.

Sobre esse ponto de tensão, o STJ vem mantendo posicionamento de ser condição da ação a apresentação do título de eleitor, tal como se observa no acórdão colacionado.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO POPULAR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CIDADÃO (CÓPIA DE TÍTULO DE LEITOR) – ART. 1º, § 3º DA LEI 4.717/65 – EXTINÇÃO DO PROCESSO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – ART. 13 DO CPC: INAPLICABILIDADE – ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Indicação equivocada de que o julgamento teria ocorrido por maioria por considerar como voto vencido a manifestação do advogado de uma das partes. Erro material que se corrige para afastar-se a conclusão de que ocorreu cerceamento de defesa e desobediência ao art. 530 do CPC.
2. Tese em torno da aplicação dos arts. 13 e 284 do CPC analisadas expressamente pelo Tribunal *a quo*, o que afasta a negativa de vigência do art. 535 do CPC.
3. O art. 5º, LXIII da CF/88 e o art. 4.717/65 estabelecem que somente o cidadão tem legitimidade ativa para propor ação popular.
4. Considera-se cidadão os brasileiros natos ou naturalizados e os portugueses equiparados no pleno exercício dos seus direitos políticos.
5. Tratando-se a legitimidade ativa de condição da ação e não representação processual, afasta-se a aplicação dos arts. 13 e 284 do CPC, não sendo possível permitir que a parte traga aos autos cópia do título eleitoral ou documento que a ele corresponda. Correta extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial." (BRASIL, 2007).

Infelizmente o STJ deixou de avançar na interpretação o conceito de cidadão, para os efeitos da LAP, e limitou-se a uma interpretação literal e positivista.

Como bem salienta Ferraz Júnior (2009), o positivismo jurídico esteve inegavelmente ligado à necessidade de segurança da sociedade burguesa, pois o

período anterior à Revolução Francesa ficou caracterizado pelo enfraquecimento da justiça, mediante o arbítrio inconstante do poder da força, provocando a insegurança das decisões judiciais. Nesse sentido, a autolimitação da ciência do Direito ao estudo da lei positiva representava a própria estabilidade do Direito.

Ao analisar a teoria do positivismo jurídico, Bobbio (1995) menciona algumas características, e, conseqüentemente, problemas. O primeiro ponto de crítica reside na própria postura científica do positivismo jurídico frente ao direito, ou seja, faz a exclusão de juízo de valor, eliminando todos os elementos subjetivos, e adota a postura da tomada de conhecimento da realidade (juízo de fato). Assim, o estudo da norma somente se opera no plano da validade, analisando se a norma faz parte de um ordenamento jurídico real, efetivamente existente numa dada sociedade.

O segundo ponto de crítica a ser destacado é o problema das fontes do direito na doutrina positivista, pois, segundo esta, há prevalência de uma determinada fonte do direito (lei) sobre todas as outras. Para que tal situação ocorra é necessário que no ordenamento jurídico existam várias fontes (ordenamento complexo) e que estas fontes não estejam num mesmo plano, enfim, devem estar hierarquicamente estruturadas.

E não menos importante, a crítica ao positivismo jaz também na concepção imperativista da norma, ou seja, a norma jurídica como tendo a estrutura de um comando, buscando estabelecer uma relação de subordinação vinculada à concepção legalista-estatal do direito.

Sobre o acesso à justiça, Canotilho (1993) leciona que este é um princípio jurídico fundamental pertencente à ordem jurídica e constitui um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. No ordenamento jurídico brasileiro ele está inserido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, expressado nos termos de que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Entre as possibilidades de um modelo liberal, comunitarista ou crítico-deliberativo, impera em nossa ordem jurídico constitucional uma vertente caracterizada pela visão comunitarista da constituição.

Em linhas gerais, o comunitarismo jurídico consiste numa compreensão da sociedade segundo a qual a constituição de um povo sintetiza os ideais e valores identificadores dessa comunidade como fonte formal de princípios normativos a serem concretizados. (SILVA FILHO, 2009, p. 15)

Para Fachin e Tristão (2009) o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental que deve nortear a atividade hermenêutica no momento da aplicação concreta da lei para que se possa franquear opções para sua efetivação, possibilitando, dessa forma, a construção da democracia de forma justa e igualitária.

Exposta a fragilidade e insuficiência do positivismo jurídico para as demandas sociais e no caso específico do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65 fica evidente o problema da lacuna imprópria ou a inadequação social da referida norma no contexto atual decorrente de uma leitura positivista. Sobre as lacunas, importante frisar a lição de Larenz (1991, p. 519) ao afirmar que

(...) toda lei contém inevitavelmente lacunas. Igualmente se reconheceu desde há muito a competência dos tribunais para colmatar as lacunas da lei. É, portanto, um desiderato importante da Jurisprudência pôr à disposição do juiz métodos com ajuda dos quais ele possa cumprir essa tarefa de modo materialmente adequado e conclusivo. Mas, por vezes, não se trata só no desenvolvimento judicial do Direito colmatar lacunas da lei, mas da adoção e conformação ulterior de novas ideias jurídicas que, em todo o caso, se tinham insinuado na própria lei, e cuja realização pela jurisprudência dos tribunais vai para além do plano originário da lei e o modifica em maior ou menor grau. Compreende-se que também um tal desenvolvimento do Direito superador da lei só deva ter lugar em consonância com os princípios directivos da ordem jurídica no seu conjunto;

Cappelletti e Garth (1988) destacam a necessidade de que o instrumento chamado *processo*, que serve enquanto caminho para a realização do direito material, seja realmente apto e célere para garantir a quem de direito o bem da vida afirmado em juízo. Desta forma, restringir o acesso à justiça não oportunizando a ação popular ambiental é negar o direito material pleiteado. Numa ponderação de princípios, há de se sobressair neste caso o acesso à justiça e afastar a norma que exige a apresentação de título de eleitor ou de documento semelhante que faça as vias da comprovação da cidadania.

Gontijo (2011) sustenta que o direito estaria alinhado ao universo da semiótica ou semiologia, esta enquanto o estudo da produção social de significados com base em sistemas de signos. Para Trask (2004, p. 263) os objetos de estudo da semiótica “são examinados como textos que comunicam significados, e esses significados derivam da interação ordenada de elementos portadores de sentido, os

signos, que estão eles mesmos encaixados num sistema estruturado, de maneira parcialmente análoga aos elementos portadores de significados em língua”.

Se a semiótica estuda o significado que a linguagem atinge mediante o contexto que é empregada, a ideia de contexto deve ser analisada pelo direito de forma cuidadosa, pois aí reside seu desafio.

Continuando nas lições de Gontijo (2011), no direito há dois hemisférios básicos para se pensar o contexto e que sugerem momentos específicos. O primeiro, aqui como ponto de partida, é quando a lei é feita; já o segundo quando a lei é aplicada ou interpretada, sendo considerado o momento de concreção.

Fato é que o direito deve estar atento a uma análise crítica do discurso e nessa toada interessam algumas abordagens especiais como: em que contexto social e político o discurso é proposto? Quem o propõe? A que ordem o propositor está inserido? A quem este discurso está dirigido e por quê? Que interesses subjazem o texto produzido pelo operador do direito?

Linguagem é uma questão humana, por este motivo, talvez, Perelman (1998, p. 148) escreveu que “aprendizado de uma língua também significa aderir valores de que, de modo explícito ou implícito, ela é portadora, às teorias cujas marcas traz, às classificações subjacentes ao emprego dos termos”.

Com bases na compreensão do objeto de estudo da semiótica é que se questiona a exigência de inscrição e quitação com as obrigações eleitorais para o exercício da ação popular. Primeiro, o contexto de cidadania em 1965, onde existia um estado ditatorial, é completamente diferente de um contexto atual, onde se vivencia em tese um estado democrático de direito. Segundo, não era do interesse do estado ditatorial sofrer controles ou fiscalização de qualquer pessoa. Terceiro, a manutenção de um discurso restritivo é incoerente com um estado democrático, que somente visa atender interesses escusos de um poder que não quer ser controlado ou fiscalizado.

O direito é um fenômeno complexo e sua formação se dá a partir de outras áreas do conhecimento. A linguagem constrói os sentidos e os faz pragmaticamente, ou seja, por meio dos usos que se faz desses sentidos. A construção dos sentidos se dá por meio da linguagem desta forma o suposto sistema auto-referencial do direito nunca se fecha completamente, mas apenas parcialmente porque comunga com o mundo externo – o ambiente e outros sistemas – a formação dos signos que usa e interpreta (GONTIJO, 2011).

Este fenômeno é expressão mais precisa do que se pode entender por *hermenêutica jurídica* e permite compreender que a exigência de título de eleitor ou documento equivalente é incompatível, pois a lei de 1965 atribuiu um significado para o termo *cidadania* coerente à época da lei, mas que não atende à realidade social atual e, sobretudo, pelo termo *cidadania* ter outro significado, coerente com um estado democrático de direito e valores cristalizados na Constituição Federal. (GONTIGO, 2011)

#### **4.7 Considerações sobre propositura e procedimentos**

É pressuposto de cabimento para a propositura da ação popular ambiental que haja um ato lesivo ao meio ambiente. Fiorillo (2009) advoga que a palavra ato deve, pois, ter um conteúdo mais elástico, abarcando tanto o ato comissivo como o omissivo, porquanto é imposto ao Poder Público o dever constitucional de prevenção e proteção do meio ambiente.

Quanto ao rito procedimental da ação popular, Fiorillo (2009) entende que a natureza jurídica do bem que se pretende tutelar será o aspecto determinante. Partindo-se desse pressuposto, será competente para julgamento da ação popular o juízo do local de onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independente de onde o ato teve a sua origem.

É cediço que a Constituição Federal estabelece que a ação popular somente poderá ser proposta por cidadão, bem como a Lei nº 4.717/65, que trata do instituto, assim também estabelece como requisito a condição de cidadão; entretanto a própria lei no § 3º do art. 1º dispõe que: “A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

Fiorillo (2009) e Alegre (1993) entendem que uma interpretação literal da lei restringe o conceito de cidadão à ideia ou conotação política; logo, se o meio ambiente é dever de todos, não há motivo ou razão para manter a relação de dependência da legitimidade ativa com a condição de eleitor. Entretanto, este entendimento não é pacífico, pois há doutrinadores que sustentam a tese de, ainda que o ideal fosse uma legitimação mais ampla para a ação popular, nenhuma alteração significativa no texto constitucional autoriza uma interpretação diversa do conceito de cidadão (RODRIGUES, 2007; MANCUSO, 2008; BASTOS, 1990).

Outro ponto a ser analisado de forma mais detida é a inversão do ônus da prova. A Lei de ação popular nada dispõe sobre o ônus da prova, que consiste em uma responsabilidade onde cabe a uma das partes comprovar suas alegações, sendo que, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), cabe ao autor provar os fatos por si alegados.

Contudo existe uma exceção a esta regra processual em que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituiu a possibilidade de inversão do ônus da prova. É o que estabelece o art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O STJ já decidiu em sede de recurso especial, a possibilidade de inversão do ônus da prova em uma ação civil pública que tratou de crime contra o meio ambiente, onde se entendeu que a inversão pode e deverá ser feita em benefício de toda a sociedade.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2014).

Assim fica demonstrado que nas demandas coletivas é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, uma vez que tem se admitido que a hipossuficiência pode ocorrer também do ponto vista da impossibilidade de informação, de forma que nada mais adequado que seja garantido ao cidadão quando da proposição de ação popular a aplicação deste instituto processual.

A redação original da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, nada estabeleceu acerca da possibilidade de concessão de medidas que ensejassem a suspensão dos atos lesivos praticados pela administração pública. A Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 incluiu o §4º no art. 5º da Lei de ação popular, dispondo que: “Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”. Entende-se então que são aplicáveis à ação popular os instrumentos de tutela antecipada, e sua aplicação se dá tanto em casos de medidas preventivas quanto repressivas. Esta é a lição de Rodrigues:

A norma hoje deve ser interpretada da seguinte forma: tutela todos os bens protegidos pela ação popular e não só o patrimônio público, pode ser utilizada de forma preventiva, ou seja, antes mesmo da caracterização da lesão aos bens protegidos, pode ser requerida pelo autor, pelo Ministério Público, pela entidade cujo patrimônio se visa proteger, mas também pode ser determinada de ofício ante a importância dos bens tutelados e de acordo com as atuais regras vigentes para a proteção dos direitos difusos, e tem como pressupostos a fumaça do bom direito e o perigo da demora (RODRIGUES, 2007, p. 306-307)

Na sentença de ação popular, se o juiz decidir pela procedência da ação, o ato impugnado e haverá ainda a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos aos beneficiários (art. 11 da Lei nº 4.717/65). O art. 12 da referida lei ainda determina ao réu o pagamento das custas e despesas, bem como os honorários advocatícios. Sobre a abrangência do conteúdo da sentença na ação popular, Rodrigues assevera que:

A sentença que julga procedente o pedido do autor pode ter os seguintes efeitos, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.717: a- constitutivo-negativo, uma vez que importa na desconstituição do ato administrativo inválido; b- condenatório, sempre que se identifique a ocorrência da lesão aos bens jurídicos tutelados (RODRIGUES, 2007, p. 309)

Transitada em julgado a sentença de procedência, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, com o intuito de que a sentença alcance a todos, até mesmo terceiros alheios ao processo. No caso de ser julgada procedente a ação popular não haverá reexame necessário, ainda que a administração pública seja condenada, pois na ação popular o interesse público está sendo defendido pela parte autora da ação. Caso a ação seja julgada improcedente, o autor da ação popular estará isento do pagamento das custas e do ônus da sucumbência, desde que o autor não tenha agido com evidente má-fé, conforme estabelece o caput do art. 14 da Lei nº

4.717/65: “Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia será apurado na execução”.

Com relação aos efeitos da sentença julgada procedente na ação popular, tem-se que terá alcance somente na esfera administrativa. Caso o ato administrativo impugnado tenha efeito nas esferas penal, política ou administrativa, caberá ao juiz do feito determinar a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público e às autoridades competentes, conforme o art. 15 da Lei de ação popular.

Para os fins do presente estudo foi realizada uma pesquisa, mediante os sítios eletrônicos do STF, STJ, TST, TRT da 10ª Região e do TJTO, com a finalidade de se localizar precedentes que envolvam o tema da ação popular para a tutela do meio ambiente do trabalho para subsidiar os dados teóricos.

Como refinamento de buscas, foram lançados os termos “ação”, “popular”, “ambiente” e “trabalho” no período compreendido de 01/01/2010 à 01/01/2015. Como resultado da pesquisa nos Tribunais Superiores e do TRT da 10ª Região não foram localizados processos que tenham tratado especificamente de ação popular. Constatou-se nos sítios destes tribunais superiores que é grande a demanda de litígios que envolvam o meio ambiente laboral, entretanto o instrumento processual utilizado é a ação civil pública impetrada pelos seus legitimados. No sítio eletrônico do TJTO somente foram encontradas ações populares com o intuito de anular atos administrativos.

Outra constatação que se faz é de que para os autores ambientalistas e trabalhistas referenciados na pesquisa de uma forma geral é muito nítido que o ambiente do trabalho poder ser compreendido como um direito difuso, além de ser fundamental e humano, merecendo instrumentos jurídicos próprios para sua proteção. Entretanto, ao se debruçar sobre os manuais de direito processual do trabalho, nota-se que os autores pesquisados (SCHIAVI, 2013; LEITE, 2010; MARTINS FILHO, 2002; PEREIRA, 2013) sempre dedicam pelo menos um capítulo para analisar as ações cíveis pertinentes na Justiça do Trabalho. O rol das ações é extenso: Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Consignação em Pagamento, Ações Possessórias, etc. Apesar de todos esses autores trabalhistas sustentarem um visão doutrinária de máxima abertura do direito processual do trabalho para as lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, através do art. 769 da CLT, nenhum deles apresenta a ação popular como instrumento pertinente para a tutela do meio ambiente do trabalho na Justiça do Trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

A pós-modernidade, e o capitalismo que nela está inserido, trouxe novos paradigmas para as relações de trabalho, na medida em que estas se tornaram complexas, diversificadas e flexíveis. Não obstante, acredita-se que o maior efeito evidente da pós-modernidade é a ambiguidade das relações de trabalho.

Por um lado, encontra-se uma classe extremamente qualificada, que integram organizações que adotam programas do tipo qualidade total, onde é exigido uma crescente intervenção dos trabalhadores nos processos produtivos, evidenciando, assim, uma polivalência. Entretanto, esta mesma classe privilegiada, com vínculo formal, padece de problemas de saúde decorrentes das novas tecnologias, do alto estresse a que estão submetidos em razão do nível de comprometimento e internalização dos objetivos e valores das empresas, além de sofrerem com a insegurança de não conseguirem o sucesso profissional e o medo de serem demitidos por não alcançarem as metas de produção.

Lado outro, existem classes trabalhadoras que não estão inseridas no trabalho formal padecendo nas condições precárias a que são submetidos. Justamente por não estarem inseridos dentro de ou previsão legal, esses trabalhadores gradativamente são marginalizados e alijados da sociedade, pois dificilmente conseguem obter o sucesso profissional, pois este, dentro de uma ótica capitalista, está associado ao quanto consegue consumir.

Todas essas formas de pressão da pós-modernidade afetam os trabalhadores formais e informais, provocando consequências para sua saúde física e mental.

A previsão constante no Direito do Trabalho, anteriormente a Constituição Federal de 1988, referente ao regramento das condições do local ou meio no qual o trabalhador exerce sua atividade profissional, estava contida nos estreitos limites da previsão legal a que se refere à Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo destinado à Segurança e Medicina do Trabalho.

Entretanto, o meio ambiente do trabalho estende sua abrangência para além da seara do Direito do Trabalho, uma vez que está inserido dentro do contexto de um dos maiores e mais grave problemas da atual sociedade globalizada e de alta tecnologia, qual seja, a questão ambiental. Os problemas ambientais suscitados pela atual sociedade de risco global não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus

ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas.

O ambiente do trabalho encontra-se atualmente inserido em um mercado econômico altamente agressivo e centrado na busca de altas taxas de produtividade por meio de constantes inovações tecnológicas, na qual a finalidade primordial, a busca pelo lucro, se dá, senão em detrimento da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade, com certeza desconsiderando tais valores de forma prioritária.

Nesse sentido, a extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de conceber a tutela do trabalhador no seu meio ambiente de trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional, geradora da real concepção do meio ambiente do trabalho, não mais abrangida na sua ampla e complexa dimensão, pela previsão legal mínima da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida a realidade qualitativa e quantitativamente extremamente diversa, cuja adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade.

Desta forma, a nova e ampla roupagem constitucional referida à proteção do meio ambiente impõe um novo paradigma de proteção do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, exigindo uma análise de seus reflexos e consequências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial a sadia qualidade de vida do homem trabalhador: o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

É através do trabalho que a pessoa desenvolve tanto sua capacidade física quanto mental, convivendo com diferentes valores de outros indivíduos e desenvolvendo-se pessoalmente e profissionalmente. Por esta razão, o meio ambiente de trabalho deve ser saudável, permitindo que o trabalhador desenvolva sua atividade de forma segura e com dignidade. Assim, é de suma importância compreender o meio ambiente do trabalho, sadio e equilibrado, como um direito fundamental para obtenção da qualidade de vida. Ao se admitir esta natureza jurídica, ele se torna um núcleo de proteção ao trabalhador, proporcionando-lhe condições adequadas para o desenvolvimento de sua atividade, além de proteção à sua integridade física e intelectual.

Ademais, é inegável que está intrinsecamente ligado a dignidade da pessoa humana (fundamento da República, contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição), vez que, dentre seus outros aspectos, visa à obtenção de uma vida digna, garantindo condições justas e adequadas para a sobrevivência do indivíduo e/ou de sua família.

Percebe-se que, a associação de um meio ambiente equilibrado com a promoção e proteção dos direitos do trabalhador é perfeitamente possível e necessário, pois visa garantir uma vida digna àquele que labora com a obtenção, por exemplo, de saúde, segurança e bem estar no trabalho. Vale salientar que o equilíbrio laboral não é obtido apenas com a extração dos riscos inerentes ao local de trabalho, mas, além disso, com a obtenção de condições que valorizem o bem estar individual e coletivo, vez que o meio ambiente equilibrado é um “bem de uso comum do povo” (artigo 225, caput, da Constituição).

Assim, o meio ambiente de trabalho equilibrado alcança uma dimensão de direito fundamental, pois, conjugando todas as normas que dispõe sobre os direitos do trabalhador e efetivando-as é que será obtido o direito à vida com qualidade num de seus aspectos mais importantes, o do trabalho. O meio ambiente de trabalho equilibrado não é tão somente um local para obtenção de subsistência, mas, além disso, é um direito fundamental, que confere dignidade à pessoa humana.

Não obstante, a democracia é o regime geral para a realização dos direitos fundamentais do homem; ela não teme, antes requer, a participação ampla do povo e de suas organizações, consistindo na possibilidade real e concreta das pessoas em geral tomar parte no sistema de direção da sociedade, em especial no exercício e no controle do poder. No Estado Democrático-Participativo, a participação popular não substitui a atuação dos órgãos e agentes públicos; apenas os reforça, os aperfeiçoa e os controla por meio do maior envolvimento da sociedade civil.

A área ambiental foi pioneira na incorporação da participação popular como elemento indissociável das estratégias a serem adotadas para a proteção do meio ambiente. Reivindicada e impulsionada pelo movimento ambientalista, a participação pública na defesa da qualidade ambiental tem se fortalecido ao longo dos anos, desde a emergência da problemática ambiental como questão política.

O cidadão, como sujeito político, e dotado de autonomia ativa, deve participar dos procedimentos democráticos, decidindo nas diversas instâncias de uma comunidade, em diversificados papéis, o seu destino social como pessoa humana.

A ação popular deve ser compreendida dentro de um sistema jurídico processual, o qual o direito processual do trabalho também o integra. Fazer análises restritivas, que impeçam o diálogo entre as fontes e não perceber que o art. 769 da CLT alarga as possibilidades de promoção da justiça ao recepcionar a ação popular para a tutela do meio ambiente do trabalho, é restringir de forma injustificável a força constitucional dos princípios da dignidade humana, justiça social e acesso à justiça.

Se hoje há teses que advogam o caráter democrático do processo dentro de um Estado Neoconstitucional, a ação popular para a tutela do meio ambiente do trabalho é uma das formas do preceito do parágrafo único do artigo 1º da Constituição federal, que diz que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. É a consagração da democracia participativa, que será exercida diretamente pelo cidadão através da ação popular visando a proteção do interesse social de um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presente e futura.

Entretanto, o significado de cidadão expresso no art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 não deve ser restrito somente àquele inscrito e em dias com suas obrigações eleitorais, pois o contexto da lei de 1965 não se aplica e nem é coerente com os valores contidos na Constituição Federal de 1988 e pertinentes a um estado democrático de direito.

Os tribunais e seus respectivos magistrados, diante desta lacuna imprópria ou inadequada à realidade social, devem realizar um esforço hermenêutico a fim de superar as fragilidades de um sistema dogmático e positivo com o intuito de proporcionar um acesso à justiça efetivo e garantir a tutela do meio ambiente do trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALEGRE, José Sérgio Monte. Ação popular: é mesmo de direito político que se trata? **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. jan.mar/1993.

ALESSI, Neiry Primo; PALOCCI FILHO, Antônio; PINHEIRO, Sandra de Azevedo; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; SILVA, Graciette Borges da. **Saúde e trabalho no sistema único de saúde**. São Paulo: Hucitec, 1994.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito material coletivo: superação da summadivisio direito público e direito privado por uma nova summadivisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Paulo César Andrade; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 124, p-195-207, 2011.

ALONSO JR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

\_\_\_\_\_. A nova morfologia do trabalho e o desenho multifacetado da ação coletiva. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio (Org.). **Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social**. São Paulo, SP: Boitempo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. **A cidadania negada**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>>. Data de acesso: 18 jul. 2014.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitoria é um meio de superação de obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

AZEVEDO, Plauto Faraco. Do Direito Ambiental: reflexões sobre seu sentido. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 19, 2000.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAYLOS, Antônio. **Direito do trabalho: modo para armar**. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lira. 3 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BINDER, Maria Cecília Pereira; CORDEIRO, Ricardo. Sub-registro de acidentes do trabalho em localidade do Estado de São Paulo, 1997. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 37, n.4, p. 409-416, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 out. 1986. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 mai. 1991. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 set. 1994. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 jun. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 mai. 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl\\_rio92.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf). Data de acesso: 23/01/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 538.240/MG. Rel. Min. Eliana Calmon. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1406633/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em ADI nº 3.540-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 fev. 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 9. Região. Processo nº 01877-2001-015-09-007-ACO-28009-2004. Rel. Des. Ana Carolina Zaina. **Diário de Justiça do Paraná**, 03 fev. 2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 18000-17.2009.5.03.0069. 3ª Turma. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 19 dez. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela coletiva em juízo: uma reflexão sobre a alteração proposta para o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n. 114, p. 18-30, dez. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. GRAU, Eros Roberto et al (coord). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ruy de Quadros. Capacitação tecnológica, revalorização do trabalho e educação. In: FERRETI, Celso João et al (Org.). **Novas tecnologias, trabalho e educação**: um debate multidisciplinar. Petrópolis: Vozes, 1994.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. v. 1. A sociedade em rede. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade**: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil. São Paulo: LTr, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Tutela civil do meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Tradução de Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994.

COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. A ação popular como instrumento de defesa do meio ambiente e exercício da cidadania ambiental. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 15, jan./fev./mar. 2007.

COSTA, Hertz Jacinto. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

COUTINHO, Maria Chalfin. Trabalho e construção da identidade. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v.4, n.1, p. 29-43, 1999.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**. Florianópolis, v. 19, Edição Especial n.1, p. 29-37, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

\_\_\_\_\_. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. **Processo civil: individual e coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Elizabeth Costa. Saúde do trabalhador. In: TODESCHINI, Remigio (Org.). **Saúde, meio ambiente e condições de trabalho: conteúdos básicos para uma ação sindical**. São Paulo: CUT/Fundacentro, 1996.

DIAS, Solange Gonçalves. **Democracia representativa x democracia participativa: participação popular no plano local e emergência de um novo paradigma democrático**. 2001. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

DUBY, Georges. **História da vida privada: da Europa feudal à renascença**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DUFOUR, Dany-Robert. As angústias do indivíduo-sujeito. **Le Monde Diplomatique - Brasil**, ano 2, n. 13, fev. 2001. Disponível em: <<http://www.diplo.com.br>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**. São Paulo: Unesp, 2000.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O direito do trabalho no século XXI: em busca de uma nova estruturação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, n. 2, abr./jun. 2012.

EPELMAN, Mario; FONTANA, Daniel; NEFFA, Júlio César. **Efectos de las nuevas tecnologías informatizadas sobre la salud de los trabajadores**. Buenos Aires: Editorial Humanitas, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. A tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais e a reforma do judiciário. In: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (Orgs). **Reforma do judiciário: comentários à emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Zulmar. TRISTÃO, Ivan Martins. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. 16 reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Princípios do direito processual ambiental**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANZOI, Naira Lisboa. Controle e disciplina fabris. In: CATTANI, Antônio David (Org.). **Trabalho e tecnologia: dicionário crítico**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GARCIA, José Carlos Cal. **Linhas mestras da Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GEMIGNANI, Ana Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente do trabalho – precaução e prevenção – princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 47, p. 55-74, mar./abr. 2012.

GHELLERE, Rui Ghellere. **Tutela ambiental e técnica processual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Josiane Cristina Cremonizi. Ação popular ambiental e advocacia pública. In: BEJNJAMIN, Antonio Herman; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e funções essenciais à justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente**. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONTIJO, Lucas Alvarenga. **Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguística-pragmática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. São Paulo: Boitempo, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Poliana Cíntia Costa. Ação popular ambiental e efetividade: análise dos principais aspectos processuais. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 13, jul./dez. 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperger, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HENNINGTON, Élide Azevedo; CORDEIRO, Ricardo; MOREIRA FILHO, Djalma de Carvalho. Trabalho, violência e morte em Campinas, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 20, n.2, p. 610-617, mar./abr. 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBSBAWN, Eric John Ernest. **A era dos extremos**: breve século XX(1914-1991). Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

KRAWULSKI, Edite. **Construção da identidade profissional do psicólogo**: vivendo as “metamorfoses do caminho” no exercício cotidiano do trabalho. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.

LARANGEIRA, Sônia Maria Guimarães. Fordismo e pós-fordismo. In: CATTANI, Antonio David (Org.). **Trabalho e tecnologia**. Dicionário crítico. Petrópolis: Vozes, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 1991.

LAURELL, Asa Cristina. Saúde e trabalho: os enfoques teóricos. In: NUNES, Everardo Duarte. (org.) **As ciências sociais em saúde na América Latina: tendência e perspectivas**. Brasília: OPAS, 1985.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Ação popular: um exercício da cidadania ambiental? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, 2000.

LIPIETZ, Alain. **Audácia**: uma alternativa para o século XXI. Tradução de Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. (Coord.). **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Jorge; GOMEZ, Carlos Minayo. Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 74-87, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 08, ago. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**: proteção do erário público, do patrimônio cultural e natural; e do meio ambiente. São Paulo: RT, 1994.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública trabalhista**: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 93, ano 24, p. 151-178, jan./mar., 1999.

\_\_\_\_\_. **Ação popular**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Roberto. Processo de trabalho e grupos semi-autônomos: a avaliação da experiência sueca de Kalmar aos anos 90. **Revista de Administração de Empresas**, v. 32, n. 2, p. 36-43, abr./jun. 1992.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. O novo e o inseguro mundo do trabalho nos países avançados. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de (Org.). **O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século**. São Paulo: Editora Página Aberta, 1994.

\_\_\_\_\_. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Scritta, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ano 4, n. 14, p. 87-108, jan./mar. 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde no trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 115, p.153-163, 2007.

MENDES, Jussara Maria Rosa. **O acidente e a morte no trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MENDES, Jussara Maria Rosa; OLIVEIRA, Paulo Antônio Barros. Medicina do trabalho: o desafio da integralidade na atenção à saúde. In: VIEIRA, Sebastião Ivone (Coord.). **Medicina básica do trabalho**. v. 4. Curitiba: Gênese, 1995.

MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ltr, 2001.

MILARÉ, Edis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Tutela jurídico-civil do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 0, out./dez. 1995.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 1. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação popular como instrumento de tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política – legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais de democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. O Ministério Público e a responsabilidade civil por dano ambiental. **Justitia**, São Paulo, v. 161, jan./mar. 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Simone. A qualidade da qualidade: uma perspectiva em saúde do trabalhador. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 625-634, out./dez. 1997.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva de Medeiros; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de; SILVA, Telma Bartholomeu. Direitos difusos e coletivos VI: ambiental. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Saberes do Direito**. v. 39. São Paulo: Saraiva, 2012 (epub).

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalho e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011.

PAHL, Ray. **Depois do sucesso**: ansiedade e identidade fin-de-siècle. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1997.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Direito processual ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2010.

PEDROTTI, Irineu; PEDROTTI, Willian. **Acidentes do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Virginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio (Org.). **Além da fábrica**: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo, SP: Boitempo, 2003.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

REGALIA, Ida. Contrato coletivo. In: BOBBIO, Norberto et al (org.). **Dicionário depolítica** vol. 1. Brasília: UNB, 2000.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação popular. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. Salvador: Juspodvum, 2007.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SADEK, Maria Tereza. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. (Orgs). **Reforma do judiciário: comentários à emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALERNO, Mário Sérgio. Essência e aparência na organização da produção e do trabalho nas fábricas reestruturadas. **Gestão & Produção**, São Carlos, UFSCar-DEP, v. 5, n.2, p. 191-202, nov. 1995.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário da economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Willians Franklin Lira dos. **A crise do dissídio individual e o fenômeno da coletivização do processo: o papel da prova como garantia da efetividade e cidadania no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. Tradução de Marcos Santarrita. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Bruno Campos. As tutelas de urgência no âmbito da ação civil pública ambiental. Tutelas antecipada e cautelar. **Revista de Direitos Difusos**, Interesses Difusos: temas polêmicos II. São Paulo, ano V, vol. 26, julho-agosto/2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Ação popular ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros: 2007b.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. Repensando a cidadania no Brasil. In: GALUPPO, Marcelo Campos (coord). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4ed rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVOLARO, Sérgio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TONELLI, Maria José. Organizações, relações familiares e amorosas. In: DAVEL, Eduardo; VERGARA, Sylvia Constant (Org.). **Gestão com pessoas e subjetividade**. São Paulo, SP: Atlas, 2001.

TRASK, Robert Lawrence. **Dicionário de linguagem e linguística**. Tradução de Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2004.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

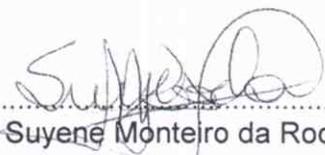
VOLKOFF, Serge. O tempo, a saúde, a seleção: três questões relativas aos "modelos japoneses". In: HIRATA, Helena. (Org.). **Sobre o modelo japonês: automação, novas formas de organização e relações de trabalho**. São Paulo: Edusp/Aliança Cultural Brasil Japão, 1993.

WOOD JR, Thomaz. Fordismo, Toyotismo e Volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 32, n. 4, p.6-18, out.1992.

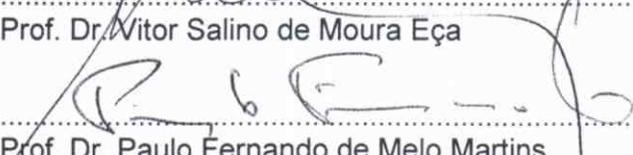
**ATA DE DEFESA FINAL DO MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

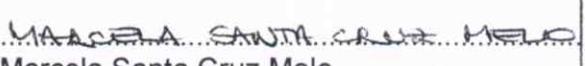
Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2015, às 8 horas, realizou-se na sala 1, da Escola Superior da Magistratura (ESMAT) localizada na Avenida Theotônio Segurado - 602 Sul, ACSU-SE 60, Conj. 21, Lote 13, Centro, Palmas-TO, a sessão pública de defesa do Trabalho Final de Conclusão de **VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES**, intitulado como **AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. Os trabalhos foram instalados pela Professora Mestre Suyene Monteiro da Rocha, Orientadora e Presidente da Banca Examinadora. Também constituíram a Banca, o Professor Doutor Vitor Salino de Moura Eça, da PUC Minas e o Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins, da UFT. Procedeu-se à exposição do trabalho, seguida de sua arguição pública e defesa. Encerrada a fase, os examinadores expediram o parecer final sobre o trabalho final, que foi considerado **APROVADO**, com a média **9,0**, conceito **A**, sem reformulações. Proclamados os resultados, a Presidente da Banca Examinadora encerrou os trabalhos, e para constar eu, Marcela Santa Cruz Melo, Secretária do Curso, confiro e assino a presente ata juntamente com os membros da Banca Examinadora.

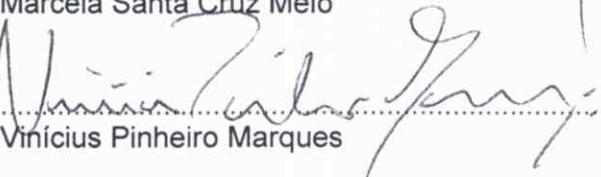
Palmas, 11 de fevereiro de 2015.

  
..... - Orientadora  
Profª. Msc. Suyene Monteiro da Rocha

  
..... - Membro Externo  
Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça

  
..... - Membro Interno  
Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins

  
..... - Secretária  
Marcela Santa Cruz Melo

  
..... - Mestrando  
Vinícius Pinheiro Marques

---

DECLARAÇÃO Nº 60, DE 2015 - MPIPJDH

Declaramos, para os devidos fins, que **VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES**, Matrícula nº 2013138866, com ingresso no Programa em abril de 2013, estudante da primeira turma do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, parceria da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura (ESMAT), Turma 2013-2014, obteve aprovação em todas as disciplinas e atividades do Programa, tendo defendido, na data de 11 de fevereiro de 2015, o Trabalho Final de Conclusão de Curso, modalidade de Dissertação, com o título “Ação Popular como instrumento de tutela jurisdicional do meio ambiente do trabalho”, obtendo aprovação com nota final 9,0 e conceito A. Declaro, ainda, que o mestrando não apresenta qualquer pendência de ordem acadêmica, estando o seu Diploma em vias de tramitação junto à UFT, fazendo *jus*, portanto, ao grau de **Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos**.

Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2015.

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira  
Coord. Mestrado Prestação  
Jurisdicional e Direitos Humanos  
U F T

